

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

BRUNA NEVES GIORDANI

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES: UM OLHAR
PARA AS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2020

BRUNA NEVES GIORDANI

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES: UM OLHAR
PARA AS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Bianca Tams Diehl.

Santa Rosa
2020

BRUNA NEVES GIORDANI

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES: UM OLHAR
PARA AS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades
Integradas Machado de Assis, como
requisito parcial para obtenção do Título
de Bacharel em Direito

Banca Examinadora


Bianca Tams Diehl (Jul 24, 2020 02:08 ADT)

Prof.^a Dr.^a Bianca Tams Diehl – Orientador


Leticia Lassen Petersen (Jul 24, 2020 16:37 ADT)

Prof. Dr.^a Leticia Lassen Petersen


Raquel Callegaro (Jul 24, 2020 20:43 ADT)

Prof.^a Ms. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro

Santa Rosa, 23 de julho de 2020.

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho monográfico a toda minha família e amigos que estiveram me apoiando e incentivando em toda a minha trajetória do curso de Direito.

Dedico também a todas as mulheres que, infelizmente, sofrem ou já vieram a sofrer violência doméstica e familiar.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a toda minha família, em especial meus pais, Júlio e Neiva, os quais nunca mediram esforços para que eu, assim como os meus irmãos, pudéssemos ter um bom estudo e uma formação acadêmica. Aos meus irmãos Juliana e Mateus por sempre me incentivar, apoiar e compreender minhas escolhas.

Agradeço a minha orientadora Bianca Diehl por toda ajuda e atenção na construção desse trabalho monográfico.

Que nada nos limite. Que nada nos defina. Que nada nos sujeite. Que a liberdade seja a nossa própria substância.

Simone de Beauvoir

RESUMO

O tema do presente trabalho versa sobre violência doméstica e familiar contra as mulheres. Sua delimitação temática está voltada à análise da eficácia das medidas protetivas da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, por meio de julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e dados de órgãos públicos, do período de 2018 a maio de 2020. A eficácia das medidas protetivas da lei é constantemente questionada devido ao grande número de casos de descumprimento. Nesse sentido, o problema de pesquisa repousa no seguinte questionamento: em que proporção as medidas protetivas estabelecidas pela Lei Maria da Penha são mecanismos eficazes de coibição e de prevenção da violência doméstica e familiar contra as mulheres? O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a eficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, observando o papel do Estado do Rio Grande do Sul na garantia e na fiscalização do cumprimento de tais medidas. O tema tratado no presente trabalho é relevante para a sociedade, tendo em vista que a violência contra as mulheres é um problema social, cultural e de saúde pública presente na vida de inúmeras famílias. Espera-se, dessa forma, que a pesquisa contribua para a conscientização do problema de violência de gênero que recai especialmente sobre o público feminino de nossa sociedade, assim como busca uma melhor aplicação e cumprimento das medidas protetivas, visando uma proteção mais eficiente às vítimas. A metodologia aplicada a esse estudo é de caráter teórico. O tratamento dos dados ocorre de maneira qualitativa, pois utiliza-se de doutrinas e leis. A coleta de dados é bibliográfica e documental, por meio de documentação indireta. Como análise de interpretação dos dados, optou-se pelo método dedutivo, pois a pesquisa parte das teorias e das leis. Há uma correlação entre os métodos e procedimentos da pesquisa, pois o método de abordagem é o comparativo, confrontando o disposto em lei com aquilo que vem ocorrendo na materialidade. O trabalho divide-se em duas partes: na primeira, estudar-se-á o contexto histórico da violência contra as mulheres, abordando a violência de gênero e o patriarcado. Assim como, a violência doméstica e familiar contra as mulheres, explicando de quais formas esta pode ser manifestada, e os tratamentos legais internacionais de proteção às mulheres ratificados pelo Brasil. No segundo capítulo, analisar-se-á a Lei Maria da Penha, com foco na aplicabilidade da referida lei, bem como a (in)eficácia das suas medidas protetivas por meio de análise de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, como, também, de dados de órgãos públicos do RS, do período de 2018 a maio de 2020. Diante de todo o exposto, conclui-se que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha são parcialmente eficazes, pois conforme verificado no decorrer do estudo, nas jurisprudências e nos dados analisados, há um número excessivo de agressores que voltam a ameaçar e a praticar novos delitos contra as vítimas.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar – Medidas protetivas – Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

The theme of this work is about domestic and familiar violence against women. Its thematic delimitation is focused on the analysis of the protective measures effectiveness of Federal Law 11.340, of August 7th, 2006, popularly known as Maria da Penha Law, by means of judgments of the Court of the Justice of the State of Rio Grande do Sul and data from public organs, from 2018 to May 2020. The effectiveness of the law's protective measures is constantly questioned due to the large number of cases of noncompliance. So, the research problem lies on the following question: to what extent are the protective measures established by Maria da Penha Law effective mechanisms of restraint and prevention of domestic and familiar violence against women? The main objective of the research is to analyze the effectiveness of the protective measures of the Maria da Penha Law, observing the role of the State of Rio Grande do Sul in guaranteeing and monitoring compliance with such measures. The theme addressed in this work is relevant to the society, considering that violence against women is a social, cultural and public health problem present in the lives of countless families. Thus, the research is expected to contribute to raising awareness of the problem of gender violence especially on the female public in our society, as well as seeking better application and compliance with protective measures, aiming at more efficient protection for victims. The methodology applied to this study is theoretical. The processing on data occurs in a qualitative way, because it uses doctrines and laws. Data collection is bibliographic and documentary, through indirect documentation. As a data interpretation analysis, the deductive method was chosen, as the research starts from the theories and laws. There is a correlation between research methods and procedures as the method of approach is comparative, comparing the provisions of the law with what has been happening in materiality. The work is divided into two parts: in the first, the historical context of violence against women will be studied, addressing gender violence and patriarchy. As well as, domestic and familiar violence against women, explaining in what ways it can be manifested and the international legal treatments to protect women ratified by Brazil. In the second chapter, Maria da Penha Law will be analyzed, focusing on the applicability on that law, as well as the (in)effectiveness of its protective measures through the analysis of the jurisprudence of the Court of the Justice of the State of Rio Grande do Sul, as well as data from public organs in RS, from 2018 to May 2020. It is concluded that the protective measures of the Maria da Penha Law are partially effective, because as verified during the study, in the jurisprudence and in the analyzed data, there is an excessive number of aggressors who return to threaten and practice new crimes against victims.

Keywords: Domestic and familiar violence – Protective measures – Maria da Penha Law.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS

§ - parágrafo

CEDAW - Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher

CEJIL - Centro pela Justiça e o Direito Internacional

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CIM - Comissão Interamericana de Mulheres

CLADEM - Comitê Latino-Americano e do Caribe pela Defesa dos Direitos da Mulher

CRAI- Centro de Referência de Atendimento Infantojuvenil

DEAM- Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher

DPPA- Delegacia de Polícia de Pronto Atendimento

JECrims - Juizados Especiais Criminais

nº - número

OEА - Organização dos Estados Americanos

OMS - Organização Mundial da Saúde

ONGs - Organizações Não-Governamentais

ONU - Organizações das Nações Unidas

p. – página

RS - Rio Grande do Sul

s.a - sem ano

s.p - sem página

SPM - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres

SSP – Secretaria da Segurança Pública

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 ORIGENS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SUA CORRELAÇÃO COM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES	13
1.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E PATRIARCADO	13
1.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES	25
1.3 TRATAMENTOS LEGAIS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES RATIFICADOS PELO BRASIL	33
2 LEI MARIA DA PENHA: ANÁLISE DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS	41
2.1 LEI MARIA PENHA E SUAS PARTICULARIDADES	41
2.2 MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA	48
2.3 ANÁLISE DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA	58
CONCLUSÃO	67
REFERÊNCIAS	71

INTRODUÇÃO

A sociedade é marcada por fortes traços de um sistema patriarcal. Condutas sociais praticadas por homens e mulheres não possuem relação com sua natureza biológica, mas, sim, com comportamentos impostos pela própria sociedade. Isso faz com que o gênero masculino fique em estado de superioridade em relação ao feminino, devido as identidades construídas socialmente.

Diante de tal superioridade, aliada a uma relação de poder e de submissão, tem-se a presença da violência de gênero nas relações entre homens e mulheres. Devido ao poder concedido aos homens pela sociedade, estes detinham o comando das relações, tanto na esfera pública quanto na privada. Em razão de movimentos feministas, que lutam pela igualdade de gênero, mulheres foram conquistando seu espaço na sociedade. Ocorre que tais mudanças não passaram a ser aceitas por todos os homens, e estes com o intuito de “colocar o gênero feminino no seu devido lugar” passaram a utilizar a violência para atingir tal objetivo.

Nesse contexto, a fim de contribuir no combate e na prevenção à violência de gênero, o presente trabalho versa sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres, tendo sua pesquisa voltada à análise da eficácia das medidas protetivas da Lei Federal nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, por meio de análise de julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e de dados de órgãos públicos¹ do Estado do Rio Grande do Sul, do período de 2018 a maio de 2020.

A Lei Maria da Penha, desde sua entrada em vigor, trouxe diversas medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e medidas protetivas de urgência à ofendida. Alcançou direitos a essas mulheres e, recentemente, apresentou seu primeiro tipo penal o qual passou a dar mais rigor aos casos de descumprimentos de medidas protetivas de urgência da referida lei. Todavia, a eficácia de suas medidas protetivas é constantemente questionada, pois nem sempre há o cumprimento das mesmas. Nesse sentido, o problema que norteia o presente estudo repousa no seguinte questionamento: em que proporção as medidas protetivas estabelecidas

¹ Polícia Civil, Brigada Militar e Ministério Público.

pela Lei Maria da Penha são mecanismos eficazes de coibição e de prevenção da violência doméstica e familiar contra as mulheres?

O objetivo geral desse estudo consiste em analisar a eficácia das medidas protetivas estabelecidas pela Lei Maria da Penha, observando o papel do Estado do Rio Grande do Sul na garantia e na fiscalização do cumprimento dessas medidas protetivas, a fim de assegurar às mulheres o exercício de seus direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. Em relação aos objetivos específicos, identificar-se-á as origens da violência de gênero e sua correlação com a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Também, analisar-se-á as medidas protetivas da Lei Maria da Penha, acessíveis às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que visam preservar os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, bem como as medidas impostas em face do agressor.

Para alcançar os objetivos propostos, o tema foi caracterizado pela pesquisa teórica, com tratamento qualitativo dos dados. Como análise de interpretação dos dados, optou-se pelo método dedutivo, pois o procedimento parte de doutrinas e de leis, predizendo a ocorrência de fenômenos na sociedade, tais como a violência no âmbito familiar e domiciliar. Pode-se constatar que, há uma correlação entre os métodos e procedimentos da pesquisa, pois o método de abordagem é o comparativo.

A escolha do tema se deu devido ao grande número de vítimas de violência doméstica e familiar que sofrem diariamente inúmeras formas de violência no Brasil. Essa violência, via de regra, é manifestada por pessoas próximas à vítima, cujo vínculo deveria ser de afeto, de respeito e de proteção. O tema do presente trabalho é relevante para a sociedade, pois a violência doméstica e familiar contra as mulheres interfere na qualidade de vida, saúde física e psicológica de inúmeras mulheres. Tal violência, também, acarreta na violação de direitos fundamentais da pessoa humana, os quais devem ser exercidos por todo e qualquer cidadão.

Dessa forma, espera-se que o presente trabalho monográfico possa contribuir para um melhor enfrentamento aos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, uma vez que esse é considerado um problema social, cultural e de saúde pública. Também busca uma melhor aplicação das medidas protetivas de urgência, objetivando o devido cumprimento das mesmas, pois desta maneira as mulheres vítimas, de todo e qualquer tipo de agressão, terão mais segurança e proteção.

Com o surgimento da Lei Maria da Penha, o ordenamento jurídico brasileiro sofreu algumas alterações. A Lei nº 9.099/95 deixou de ser aplicada aos casos de violência doméstica e familiar, pois entende-se que casos dessa natureza versam sobre a violação de direitos humanos e não simples infrações penais de menor potencial ofensivo. Tratamentos legais internacionais como, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher foram ratificados pelo Brasil e este como estado-membro, possui o dever de cumprir a matéria estabelecida por estas.

Mesmo diante de todo o aparato legal existente, a violência doméstica e familiar se faz presente e, por esta razão, é necessário compreender os motivos que geram, ainda, tanta violência e violação de direitos fundamentais. Para tanto, o estudo foi dividido em dois capítulos: no primeiro, desenvolveu-se o contexto histórico da violência contra as mulheres, abordando a violência de gênero e o patriarcado. Também, a violência doméstica e familiar contra as mulheres, explicando as formas que esta pode ser exercida pelo agressor, bem como os tratamentos legais internacionais de proteção às mulheres ratificados pelo Estado brasileiro ao longo do tempo. No segundo capítulo, analisou-se a Lei Maria da Penha, tendo como foco a aplicabilidade da referida lei, também, a (in)eficácia das suas medidas protetivas, as quais podem ser em favor da ofendida ou em desfavor do agressor, por meio de análise de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e dados de órgãos públicos do RS como, Polícia Civil, Brigada Militar e Ministério Público, do período de 2018 a maio de 2020.

1 ORIGENS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SUA CORRELAÇÃO COM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Neste capítulo abordar-se-ão as diferenças entre os sexos construídas historicamente, que se fazem presentes na contemporaneidade, gerando desigualdades e resultando em uma violência de gênero. A violência de gênero e o patriarcado serão debatidos neste capítulo, assim como a violência doméstica e familiar contra as mulheres, a qual pode ser manifestada de diferentes formas, seja física, patrimonial, sexual, moral, simbólica e/ou psicologicamente, impactando de maneira negativa na identidade e no bem-estar social e emocional de quem a sofre.

Devido a esse impacto negativo causado pelo patriarcado e pela violência de gênero na vida de muitas mulheres, há, como consequência, a violação de seus direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Nesse tocante, falar-se-á sobre os tratamentos legais internacionais de proteção às mulheres ratificados pelo Estado brasileiro, tendo como principais a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

1.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E PATRIARCADO

A violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres está tão enraizada nas famílias e na sociedade que acaba, muitas vezes, se naturalizando. A desnaturalização das diferenças entre homens e mulheres, deu-se com a utilização da categoria gênero. Eni de Mesquita Samara explica que, a partir deste momento se reconhecia que “[...] a relação entre os sexos não é, portanto, um fato natural, mas sim uma interação social construída e remodelada incessantemente, nas diferentes sociedades e períodos históricos.” (SAMARA, 1997, p. 39 apud GONÇALVES, 2006, p. 74).

No Brasil, na década de 1990, o conceito de gênero, o qual representa uma categoria social, histórica, havia se expandido (SAFFIOTI, 2007). Nesse momento, as relações homem-mulher passaram a ter mais relevância para os cientistas. A autora Heleieth Iara Bongiovani Saffioti explica que apesar de cada feminista

ênfatizar determinado aspecto sobre gênero, há um ponto de consenso sobre a temática, em que “[...] o gênero é a construção social do masculino e do feminino.” (SAFFIOTI, 2007, p. 45).

Devido a essa construção social entre os sexos, homens e mulheres passaram a ser tratados de formas distintas, resultando em discriminações e desigualdades. A respeito desse tratamento imposto entre homens e mulheres, a autora Saffioti menciona que “[...] as mulheres eram, como categoria social, discriminadas, o eram por homens na qualidade também de uma categoria social.” (SAFFIOTI, 2007, p. 110).

Pode-se dizer que a discriminação social sofrida pelas mulheres, há muitos anos, é fruto de uma violência que pode ser exercida de diferentes formas. Para melhor compreensão, a Organização Mundial da Saúde (OMS) define violência como sendo:

[...] o uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2002, p. 05).

A violência, no imaginário popular, tem como principal aspecto a violação da integridade física da pessoa humana, contudo, a violência pode ser caracterizada e praticada sob aspectos diferentes. Para melhor compreensão, Renata de Oliveira das Chagas e Ângela Simone Pires Keitel explicam que:

[...] violência é a imposição da força e a pondera sob dois aspectos: a violência com o desígnio de exploração/dominação, inferior/superior, ou seja, como consequência de um desequilíbrio na relação hierárquica e o tratamento do ser humano como não indivíduo, mas como objeto, caracterizado pela passividade, inércia e pelo silêncio, quando anulada, por sua vez, a fala e atividade de outrem. (CHAGAS; KEITEL, 2016, p. 73).

Sendo resultado de relações conflituosas, a violência, para Adolfo Sánchez Vázquez, embora tenha imediata expressão no ser corpóreo, visa a atingir a consciência por meio da agressão física. Ao atingir a consciência, incide sobre o ser social, isto é, sobre indivíduos que compõem relações sociais (VÁZQUEZ, 1977 apud POUGY, 2007).

Lígia Guimarães Pougy explica que os sujeitos envolvidos diretamente em ações violentas têm esse tipo de conduta com a finalidade de “[...] repor um gênero ao seu devido lugar social”. Segundo a autora, “[...] um quer extrair do outro a sua capacidade de desejar, transformando-o em objeto, o que só é possível a partir da tutela do outro com extensão do eu.” (POUGY, 2007, p. 73). Nesse sentido, em que há dentro de uma relação o desejo de dominação de um dos indivíduos em relação ao outro, pode-se falar em violência de gênero. Para obter melhor compreensão sobre a temática, Wânia Pasinato Izumino esclarece a finalidade da categoria gênero, dispondo o que segue:

A categoria de gênero foi utilizada para designar as relações sociais entre os sexos, reordenando as definições dos papéis sexuais, enquanto papéis socialmente definidos para os sexos. Seu uso rejeita explicitamente as justificativas biológicas [...] o gênero se torna, aliás, uma maneira de indicar as construções sociais – a criação inteiramente social das ideias sobre os papéis próprios aos homens e mulheres. (IZUMINO, 2004, p. 91 apud SILVEIRA, 2018, p. 30).

Diante da explicação acima trazida por Izumino a respeito de gênero, importante realizar a distinção entre sexo e gênero. Para melhor compreensão dos termos, Campos faz esta distinção mencionando que:

Cada ser humano nasce com um sexo geneticamente definido. O gênero, porém, não faz parte das características genéticas e sim, da bagagem sociocultural, histórica e política, seja pessoal seja coletiva. Ser homem ou ser mulher é agir de acordo com o que as pessoas em sociedade acreditam ser natural do homem e próprio da mulher, pouco ou nada tem a ver com essa natureza biológica e fisiológica de cada corpo. Mas é sobre o corpo – e com um sexo definido biologicamente – que são fixados os atributos do gênero. (CAMPOS, 2009, p. 33 apud SILVEIRA, 2018, p. 31).

A partir disso, pode-se dizer que a própria sociedade faz com que a violência de gênero esteja presente nela mesma. As autoras Marli M. M. da Costa e Rosane T. C. Porto mencionam que o conceito de violência de gênero deve ser compreendido como “[...] uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher.” (COSTA; PORTO, 2011, p. 21).

O conceito de gênero, conforme entendimento de Juceli Pansera Silveira, “[...] se refere à construção social do sexo anatômico. Ele foi criado para distinguir a

dimensão biológica da dimensão social, baseando-se no raciocínio de que há machos e fêmeas na espécie humana.” (SILVEIRA, 2018, p. 29). Tratando-se de situações relacionadas a gênero, Salete Oro Boff explana que essas são consequências de um gradativo processo histórico:

[...] formado por acontecimentos que, aos poucos, vão construindo o padrão comportamental exigido das mulheres e dos homens. Ora, o fluir histórico acaba, inevitavelmente, refletindo sobre a vida de mulheres e de homens cujos comportamentos estão até dado ponto condicionados e pautados pelas experiências sociais. (BOFF apud ANGELIN; FERREIRA, 2016, p. 200).

Tendo em vista as palavras de Boff em relação a imposição de condutas, que foram construídas ao longo do processo histórico, para homens e mulheres na sociedade, Costa e Porto trazem contribuições a respeito do assunto, mencionando que:

A humanidade sempre foi dividida pelo sistema de classificação dos sexos e orientada a agir de acordo com os atributos de feminilidade e masculinidade impostos pela sociedade. A partir desta divisão, se criou conceitos e tabus que ligavam o masculino ao forte, poderoso, dominante, enquanto que ao feminino sobrou o papel de fraco, insignificante, dominado. (COSTA; PORTO, 2011, p. 15).

As autoras explicam que ao longo da história foram impostos às mulheres e aos homens papéis sociais, que acabam por induzir a relações violentas entre eles. Todavia, a prática dessa violência não pode ser considerada fruto da natureza, mas, sim, de um processo de socialização das pessoas (COSTA; PORTO, 2011).

Durante esse processo de socialização das pessoas, diversas situações contribuíram para o posicionamento da mulher na sociedade. Friedrich Engels sustenta que o modo de produção capitalista deu origem a família. Para o autor, a família monogâmica, foi a primeira que não se baseava em condições naturais, mas, sim, econômicas. Além disso, o autor expõe que a família monogâmica “[...] baseia-se no predomínio do homem; sua finalidade expressa é a de procriar filhos cuja paternidade seja indiscutível [...]” (ENGELS, 1984, p. 66).

Raquel Gutierrez, por sua vez, menciona que o desenvolvimento da sociedade burguesa foi o fator de transformação da condição da mulher, pois a

burguesia necessitava de uma nova imagem da mulher, passando, então, a exaltar a mulher mãe (GUTIERREZ, 1985 apud SILVEIRA, 2018).

Diante do exposto, Zuleika Alambert afirma que “[...] o capitalismo precisou articular relações de parentesco com as demais relações sociais de acordo com suas necessidades”, estruturando comportamentos, que eram considerados adequados, para cada um dos membros da família. (ALAMBERT, 1986, p. 86 apud SILVEIRA, 2018, p. 20). A respeito desses comportamentos impostos, Silveira menciona que:

Para a mulher foi designada a sujeição, primeiro ao pai e depois ao marido, cujo objetivo era manter o ideal da família burguesa. Um sólido ambiente familiar, lar acolhedor, filhos educados e esposa dedicada ao marido era um tesouro social imprescindível, a mulher deveria seguir as orientações do marido, pois não tinha autonomia, sendo que suas “falhas” poderiam ser corrigidas. Esse modo de viver, imposto pelo homem e reforçado pelo Cristianismo por meio de valores e normas conduziram o mundo feminino por vários séculos. (SILVEIRA, 2018, p. 20).

A Igreja, segundo Anecy Tojeiro Giordani, também contribuiu em relação as questões familiares, considerando o casamento uma instituição em que a mulher deveria se casar e constituir uma família, devendo ser obediente ao seu marido. A Igreja também impôs que a mulher deveria se manter virgem para obter um bom casamento, delimitando, assim, regras quanto à conduta moral e social da mulher (GIORDANI, 2006 apud SILVEIRA, 2018).

Diante das contribuições históricas mencionadas, pode-se concluir que o papel do sexo feminino era, então, condicionado à submissão ao masculino, dando ao homem o poder de constituição familiar, sendo destinada à reprodução e cuidados com a família. A respeito disso, Costa e Porto relatam que:

Durante toda a vida, as mulheres eram orientadas a situarem-se nesse universo único. Toda função que representasse algo fora desse contexto era imprópria para as damas e, toda mulher que se habilitasse a tal, era encarada como uma mutante social, que deveria ser combatida para não comprometer a moral e os bons costumes. (COSTA; PORTO, 2011, p. 10).

Pode-se notar que as ações realizadas pelas mulheres eram limitadas pela aprovação da sociedade, que há muitos anos discrimina condutas femininas de

condutas masculinas, estabelecendo comportamentos, considerados por ela, adequados para homens e para mulheres. Nesse mesmo contexto, Saffioti relata que:

A experiência histórica das mulheres tem sido muito diferente da dos homens exatamente porque, não apenas do ponto de vista quantitativo, mas também em termos de qualidade, a participação de umas é distinta da de outros. Costuma-se atribuir estas diferenças de história às desigualdades. (SAFFIOTI, 2007, p. 116-117).

Em relação às desigualdades entre homens e mulheres, Pierre Bourdieu explica que a diferença biológica entre os sexos e, especificamente, a diferença anatômica entre os órgãos sexuais masculino e feminino, podem ser vistos como “[...] justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros e, principalmente, da divisão social do trabalho.” (BOURDIEU, 2012, p. 20).

As diferenças constituídas entre os sexos interferem não apenas em relações externas da sociedade, mas, também, internas. A respeito destas, Engels relata acerca das relações íntimas entre o sexo masculino e feminino. O autor explica que a poligamia e a infidelidade ocasional são vistas como um direito do homem, enquanto que se exige uma rigorosa fidelidade das mulheres, e caso estas praticassem adultério, este, seria cruelmente castigado (ENGELS, 1984).

As mulheres são, conforme explicado por Saffioti, “amputadas” no que diz respeito ao desenvolvimento e uso da razão, bem como ao exercício do poder (SAFFIOTI, 2007). Saffioti relata ainda que “[...] elas são socializadas para desenvolver comportamentos dóceis, cordatos, apaziguadores. Os homens, ao contrário, são estimulados a desenvolver condutas agressivas, perigosas, que revelem força e coragem.” (SAFFIOTI, 2007, p. 35).

Pode-se dizer, então, que “[...] a violência de gênero é aquela que acontece em virtude dos papéis sociais impostos a homens e mulheres, reforçados por culturas patriarcais, estabelecendo relações de violência entre os sexos.” (COSTA; PORTO, 2011, p. 22). A respeito da temática, Saffioti menciona que “[...] gênero diz respeito às representações do masculino e do feminino, a imagens construídas pela sociedade a propósito do masculino e do feminino [...]” (SAFFIOTI, 2007, p. 116).

Neste diapasão, com o intuito de obter melhor compreensão a respeito do assunto, torna-se pertinente analisar a definição de violência de gênero. Para isso, Eva Faleiros passa a conceitua-la como sendo uma violência que:

[...] estrutura-se – social, cultural, econômica e politicamente – a partir da concepção de que os seres humanos estão divididos entre machos e fêmeas, correspondendo a cada sexo lugares, papéis, status e poderes desiguais na vida privada e na pública, na família, no trabalho e na política. (FALEIROS, 2007, p. 62).

A violência de gênero como visto anteriormente, nas palavras de Pougy, pode ser explicada como sendo “[...] estratégia hegemônica no reposicionamento de seres humanos aos lugares socialmente instituídos, estratégia esta possível a partir da naturalização de densas relações de poder.” (POUGY, 2007, p. 74).

Nesse sentido, Maria Berenice Dias expõe que o agressor possui o desejo de submeter a mulher à vontade dele, querendo controlá-la. As críticas que vem a receber constantemente, fazem com que a mulher passe a crer que todo e qualquer ato que venha a realizar seja errado e que de nada entende (DIAS, 2007).

O desejo de controlar o outro está relacionado à ideia de dominação. A dominação masculina sobre as mulheres decorre de diferentes fatores presentes na sociedade que, conforme entendimento de Pierre Bourdieu, pode-se inferir que:

As divisões constitutivas da ordem social e, mais precisamente, as relações sociais de dominação e de exploração que estão instituídas entre os gêneros e se inscrevem, assim, progressivamente em duas classes de habitus diferentes, sob a forma de hexis corporais opostos e complementares e de princípios de visão e de divisão, que levam a classificar todas as coisas do mundo e todas as práticas segundo distinções redutíveis à oposição entre o masculino e o feminino. (BOURDIEU, 2012, p. 41).

Diante de tal explicação, o autor faz a distinção de papéis impostos ao homem e a mulher ao relatar que, “[...] cabe aos homens, situados do lado exterior, [...] realizar todos os atos ao mesmo tempo breves, perigosos e espetaculares [...]”, assim, como para as mulheres são “[...] atribuídos todos os trabalhos domésticos, ou seja, privados e escondidos, ou até mesmo invisíveis e vergonhosos, como o cuidado das crianças e dos animais [...].” (BOURDIEU, 2012, p. 41).

Nesse cenário de imposição de papéis entre os gêneros masculino e feminino, é nítida a posição de inferioridade a qual a mulher fica exposta. Neste momento, tem-se presente nas relações a figura da dominação, composta pelo dominador e o dominado, conforme explica Saffioti. A autora diz que o primeiro não elimina o segundo, pois para que haja a continuidade da dominação, o dominador deve preservar seu subordinado (SAFFIOTI, 2007).

Os integrantes do campo social aceitam a dominação masculina como algo natural, sendo esta superioridade reconhecida, inclusive, pela mulher. Costa e Porto explicam sobre essa visão de normalidade ao relatarem que esta:

[...] se organiza nas diferenças de gênero, masculino e feminino, instituindo o que cabe ao homem e aquilo que pertence a mulher, fazem com que os dominados compactuem com essa sutil violência, construindo-se dois mundos sociais hierarquizados. (COSTA; PORTO, 2011, p. 23).

As condições sociais que reproduzem essas tendências fazem com que os dominados, segundo Costa e Porto, “[...] adotem o ponto de vista dos dominantes, efetivando-se alheio à vontade, demonstrando um poder também simbólico nas suas manifestações.” (COSTA; PORTO, 2011, p. 23).

O poder simbólico decorre de uma violência simbólica que, segundo explicação de Pierre Bourdieu, pode ser considerada como uma violência meramente “espiritual”, a qual não possui efeitos reais (BOURDIEU, 2012). Em relação ao tema, o autor menciona a maneira como tal violência se dá, ao explicar que:

A violência simbólica não se processa senão através de um ato de conhecimento e de desconhecimento prático, ato este que se efetiva aquém da consciência e da vontade e que confere seu “poder hipnótico” a todas as suas manifestações, injunções, sugestões, seduções, ameaças, censuras, ordens ou chamadas à ordem. (BOURDIEU, 2012, p. 54-55).

Nesse cenário em que a violência simbólica se encontra inserida nas relações entre os gêneros masculino e feminino, tem-se a figura do dominante e do dominado. A respeito disso, Bourdieu trata acerca do comportamento desses indivíduos, envolvidos em tais relações em que a violência simbólica se faz presente, ao mencionar que:

A violência simbólica se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (e, portanto, à dominação) quando ele não dispõe, para pensá-la e para se pensar, ou melhor, para pensar sua relação com ele, mais que de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem esta relação ser vista como natural [...]. (BOURDIEU, 2012, p. 47).

A respeito da dominação, as autoras Costa e Porto mencionam que esta apenas ocorre pois há a cumplicidade dos agentes envolvidos (COSTA; PORTO, 2011) por meio da aceitação da parte dominada, que, na maioria das vezes, é o público feminino, resultando, então, na exclusão das mulheres no sistema social.

A dominação masculina perante as mulheres, bem como a discriminação do gênero feminino na sociedade geram consequências para quem as sofre, como, também, acabam por colocar a mulher, segundo Costa e Porto:

[...] num patamar de inferioridade, que a faz sentir-se num grau hierárquico abaixo de seu agressor e, mesmo sofrendo com essa situação, de certa maneira passa a se conformar com isso, uma vez que a própria sociedade a colocou perante esta submissão masculina [...]. (COSTA; PORTO, 2011, p. 22).

Essa hierarquia entre os gêneros ocorre não de maneira natural, mas, sim, por meio de uma violência que, conforme explicada por Faleiros é desencadeada no momento em que “[...] os gêneros não-masculinos saem dos lugares que lhes são determinados e se tornam subversivos – quando o poder patriarcal estruturado é contestado e se acha ameaçado.” (FALEIROS, 2007, p. 63).

O patriarcado, conforme entendimento de Saffioti, “[...] é um caso específico de relações de gênero.” (SAFFIOTI, 2007, p. 119). Para melhor compreensão sobre a temática, faz-se necessário analisar o conceito de patriarcado, segundo entendimento de Cristiane Delphy:

A palavra “patriarcado” – (do grego, *pater*= *pai* + *arkhe*= *origem e comando*) é antiga, porém sofreu alterações em seu sentido ao longo do tempo, ou seja, no final do século XIX, após a divulgação das primeiras teorias sobre os estágios da evolução da sociedade humana, nos quais o sentido da palavra estava ligado à organização da sociedade. No fim do século XX com a segunda onda do feminismo em 1970, considera-se o patriarcado como sinônimo de “dominação masculina” ou “de opressão, subordinação, sujeição das mulheres” [...] ou ainda “condição feminina” (DELPHY, 2009, p. 173 apud SILVEIRA, 2018, p. 21).

Compreendido o conceito acima a respeito de patriarcado, interessante analisar de que maneira o poder patriarcal se concretiza. Para melhor entendimento, tal poder é explicado pelas autoras Pamela Maiara Chaves Canciani e Denise Tatiane Girardon dos Santos da seguinte maneira:

Por meio da grande relevância dada ao gênero e a sexualidade, estabeleceu-se assim o grande sistema de dominação, chamado de Patriarcalismo, esse sistema atua mundialmente é perpassado de geração em geração, ainda que com o passar do tempo, o movimento de mulheres e ações sociais tenham se erguido para confrontar a opressão, este sistema ainda vigora nos tempos atuais [...]. (CANCIANI; SANTOS, 2016, p. 120).

O uso e o abuso do poder patriarcal são exercidos, conforme explica Faleiros, “[...] principalmente sobre as mulheres adultas que se desviam dos territórios (lugares, espaços, papéis, poderes) estruturados por esse poder.” (FALEIROS, 2007, p. 62). A respeito desse sistema, a autora diz que este “[...] constitui, em si mesmo, uma violência social e política contra os gêneros não-masculinos, deslegitimando sua cidadania e alijando-os do exercício do poder, seja ele privado ou público.” (FALEIROS, 2007, p. 64).

Com base nas definições trazidas por Faleiros a respeito do sistema patriarcal, importante mencionar o pensamento dos autores Douglas Cesar Lucas e André Leonardo Copetti Santos em relação a temática. Segundo os autores:

Há um inconsciente, agora já nem tão inconsciente assim, patriarcal, masculino e heterossexual, que funciona mediante um sistema de comunicações praticamente silenciosas, mas avassaladoramente eficazes na estruturação dos processos de dominação das mulheres pelos homens [...]. Ainda que praticamente estejam erradicadas das democracias ocidentais contemporâneas quaisquer espécie de dispositivo que permitam a legitimação de ações discriminatórias explícitas contra as mulheres [...] as injustiças e desigualdades permanecem inescrupulosamente presentes em nossas sociedades ocidentais ditas democráticas. (LUCAS; SANTOS, 2015, p. 35 apud CANCIANI; SANTOS, 2016, p. 121).

Segundo estudos realizados pela autora Heleieth Iara Bongiovani Saffioti, os quais complementam as ideias trazidas pelos autores supracitados, pode-se compreender que o patriarcado:

[...] se baseia no controle e no medo, atitude/sentimento que formam um círculo vicioso [...]. Desta forma, não se trata de uns serem melhores que

outros, mas de disputa pelo poder, que comporta, necessariamente, controle e medo. (SAFFIOTI, 2007, p. 121).

Conforme entendimento de Saffioti, a violência é utilizada como mecanismo e expressão da dominação/exploração patriarcal e se associa a outros sistemas de dominação, como classe e etnia, tendo sua sustentação na base material, pois, a riqueza socialmente produzida por homens e por mulheres é mantida sob o controle e domínio masculino. Deste modo, os homens julgam/consideram as mulheres como incapazes no processo de gestão/gerenciamento, tratando-as não apenas de maneira diferente, mas, também, colocando-as em posição de inferioridade (SAFFIOTI, 2006 apud SILVEIRA, 2018).

Conforme entendimento de Saffioti, “[...] toda esta multiplicidade de fatores permanece porque a base material do patriarcado não foi destruída, apesar dos avanços femininos, continua preservada na forma de organização da sociedade.” (SAFFIOTI, 2006, p. 76 apud SILVEIRA, 2018, p. 22).

Embora haja esse tipo de julgamento dos homens em relação as mulheres, Márcia Thereza Couto e Lilia Blima Schraiber afirmam que ocorreram nas quatro últimas décadas no país, importantes transformações nos espaços público e privado em relação a homens e mulheres (COUTO; SCHRAIBER, 2013). No tocante ao espaço público, Alain Touraine afirma que “[...] as mulheres entraram consideravelmente nas atividades comerciais, isto é, nas profissões que substituem os serviços não-comerciais [...]” (TOURAINÉ, 2007, p.19). Rocha-Coutinho corrobora ao dizer que tais transformações ocorridas nos espaços público e privado se deram por meio de determinados aspectos, tais como:

[...] a expansão da presença feminina no mercado de trabalho, a ampliação da escolarização e da participação das mulheres no domínio da política, a separação entre o exercício da sexualidade e a reprodução (com a disseminação da contracepção hormonal), entre outros, são destacados como impulsionadores de uma (re)configuração da identidade feminina. (ROCHA-COUTINHO, 2000 apud COUTO; SCHRAIBER, 2013, p. 49).

Embora importantes transformações nas atribuições de homens e mulheres na sociedade tenham ocorrido, as desigualdades entre estes, nos espaços público e privado, não têm sido erradicadas. Em relação ao contexto familiar, as relações patriarcais na vida privada, expressam-se pelo controle de decisões familiares pelo

homem, “[...] o qual tendo autorização social aplica a ‘correção’, de acordo com seu entendimento, logo a violência no ambiente doméstico se tornou uma rotina justificada”, afirma Silveira. (SILVEIRA, 2018, p. 23).

O homem possui o poder de dominação tanto no ambiente externo, sociedade, quanto no interno, poder familiar, o que acabou tornando-se um fardo para ele, pois ao ser responsável por tomar decisões, seja no âmbito doméstico ou social, espera-se que ele realize seus atos com exatidão, não admitindo falhas. Com isso, segundo afirmação de Désirée Drumond do Nascimento Diniz, foi permitido ao homem agir com violência contra aquele que viesse a desobedecer a suas ordens (DINIZ, 2012 apud SILVEIRA, 2018).

Dessa mesma forma a não percepção desse controle muitas vezes é escamoteada pela institucionalização do papel social da mulher na esfera da relação conjugal e familiar, papel que, quando não fielmente cumprido pelas mulheres, estas passam a ser vítimas da violência masculina, como forma de o homem restabelecer o poder sobre esse segmento (DINIZ, 2012, p. 195 apud SILVEIRA, 2018, p. 24).

Conforme entendimento de Angelin e Ferreira, pode-se dizer que “[...] o fenômeno da violência doméstica tem origem cultural, galgada em modelos patriarcais e machistas [...]” (ANGELIN; FERREIRA, 2016, p. 200). A violência de gênero e o patriarcado, há muito tempo aceitos nas relações sociais, servem como base para o tratamento desigual entre o sexo masculino e feminino. A desigualdade, nesse contexto, acaba por deixar as mulheres em um nível de inferioridade em relação aos homens, e estes, por estarem em posição superior, sentem-se no direito de controlar as relações, muitas vezes com o uso de violência.

O ato de controlar, muitas vezes, fere direitos fundamentais, e tal violação é resultado de uma violência exercida contra as mulheres que pode ser manifestada de diferentes formas. Para melhor compreensão, conceitos e formas de manifestação da violência doméstica e familiar contra as mulheres serão apresentados no tópico a seguir.

1.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES

O comportamento feminino, há muitos anos, vem sendo imposto pela sociedade, a qual delimitava suas condutas e seu poder de participação tanto na esfera pública quanto na privada. O homem era detentor do poder de dominação das relações externas e internas, o que resultou em uma violência de gênero, estruturada pela dominação do masculino e pela submissão do feminino, tudo isso sendo imposto e aceito pela sociedade.

Uma característica presente nas relações de gênero é o patriarcado que também é definido pelo poder de liderança atribuído ao homem. Ao almejar o poder de liderança, o homem acaba por desencadear uma violência, contudo, esta, também, se faz presente no momento em que tal poder passa a ser negado ou até mesmo desafiado, resultando, assim, em relações sociais conflituosas presentes na contemporaneidade atingindo diversas classes sociais.

Nesse sentido, Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti afirma que “[...] a violência consiste em ações de indivíduos, grupos, classes, nações que ocasionam a morte de outros seres humanos ou que afetam sua integridade física, moral, mental ou espiritual.” (CAVALCANTI, 2008, p. 25-26).

Com isso, pode-se dizer que tanto a violência de gênero quanto o patriarcado possuem correlação com a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Tal violência é considerada uma problemática que acompanha a história da humanidade e de acordo com Campos, “[...] não conhece fronteiras geográficas, raça, idade ou renda.” (CAMPOS, 2008, p. 08 apud ANGELIN, 2015, p. 13).

A violência doméstica e familiar contra as mulheres, conforme explicado acima por Campos, não atinge apenas uma classe específica de mulheres, fazendo com que o número de vítimas atingidas por tal violência seja bem maior. A respeito da problemática, pertinente seria mencionar o conceito de Cavalcanti, que define violência contra a mulher como:

[...] qualquer conduta – ação ou omissão – de discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pelo simples fato de a vítima ser mulher, e que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral,

psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial. (CAVALCANTI, 2008, p. 37).

No Brasil, a violência doméstica e familiar se destacou como foco no início do movimento feminista e das intervenções propostas. Esse movimento, de suma importância, que tinha como objetivo eliminar as discriminações sociais, passou a ser definido nas palavras de Maria Filomena Gregori da seguinte maneira:

Grosso modo, pode-se dizer que ele corresponde à preocupação de eliminar as discriminações sociais, econômicas, políticas e culturais de que a mulher é vítima. Não seria equivocado afirmar que feminismo é um conjunto de noções que define a relação entre os sexos como uma relação de assimetria, construída social e culturalmente, e na qual o feminismo é o lugar e o atributo da inferioridade (GREGORI, 1993, p. 15 apud SILVEIRA, 2018, p. 36).

Nesse mesmo diapasão, a autora Leila Linhares Barsted traz considerações a respeito do movimento feminista, o qual surgiu no Brasil no século XIX. Os objetivos que esse movimento desejava conquistar são mencionados por Barsted da seguinte maneira:

O movimento feminista brasileiro tem lutado em defesa da igualdade de direitos entre homens e mulheres, dos ideais de Direitos Humanos, defendendo a eliminação de todas as formas de discriminação, tanto nas leis como nas práticas sociais. (BARSTED, 2001, p. 35 apud CANCIANI; SANTOS, 2016, p. 125).

A respeito do movimento feminista, Alain Touraine diz que este “[...] transformou profundamente a condição das mulheres em diversos países e permanece mobilizado lá onde a dominação masculina ainda conserva sua força.” (TOURAINÉ, 2007, p. 19).

Essa mobilização se deu em função da brutalidade dos numerosos casos de violência conjugal de um lado e da impunidade dos agressores de outro (D’OLIVEIRA, 1997 apud SOUZA; ADESSE, 2005). Para Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti, violência doméstica pode ser conceituada como:

[...] aquela que acontece dentro da família, ou seja, nas relações entre os membros da comunidade familiar, formada por vínculo de parentesco natural (pai, mãe, filha etc.) ou civil (marido, sogra, padrasto ou outros), por afinidade (por exemplo, o primo ou tio do marido) ou afetividade (amigo ou

amiga que more na mesma casa). (CAVALCANTI, 2007 apud NETO, 2008, p. 69).

Em relação ao local e sujeitos envolvidos em tal violência, Osório explana que a violência doméstica pode ser definida segundo duas variáveis: quem agride e onde agride. Para o autor é necessário que “[...] o agressor seja uma pessoa que frequente sua casa, ou cuja casa ela frequente, ou que more com ela - independentemente da denominação: marido, noivo, namorado, amante, etc.” (OSÓRIO, 2004 apud JESUS, 2015, p. 10). Os indivíduos mencionados por Osório se enquadram no inciso III, do artigo 5º, da Lei Maria da Penha.

Todavia, a violência doméstica e familiar pode ser exercida no âmbito da família, em que os agressores podem vir a ser o pai, o filho, o neto entre outros. Tal violência também pode ser praticada no âmbito da unidade doméstica, caracterizada pelo convívio permanente de pessoas, não sendo necessário haver vínculo familiar, ou seja, a empregada doméstica que vier a sofrer algum tipo de violência por seu empregador estará amparada pela lei, conforme previsto nos incisos I e II, do artigo 5º, da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

A respeito da violência doméstica contra a mulher, Cavalcanti diz que esta é “[...] um tipo de violação dos direitos humanos fundamentais à vida, à dignidade, segurança e integridade física e psíquica.” (CAVALCANTI, 2008, p. 52).

Ana Cecília Parodi e Ricardo Rodrigues Gama explicam que na maioria das vezes, o agressor mostra-se como sujeito agradável com os outros, apresenta-se publicamente como bom companheiro e amável. Há perante a vítima boas justificativas para suas agressões, fazendo com que esta, muitas vezes, acredite que motivou a agressão sofrida, sujeitando-se, assim, a conviver com a violência (PARODI; GAMA, 2009 apud CHAGAS; KEITEL, 2016).

Um dos problemas que desencadeiam a violência doméstica e familiar, e que servem de “justificativa” para tal violência, é a embriaguez patológica e a drogadição. Para Ricardo Ferracini Neto, esta “[...] leva a um estado de desequilíbrio tamanho do agressor que este normalmente sequer detém a consciência da forma como se comporta no seio familiar, tratando-se de pessoa normalmente inimputável ou semi-imputável.” (NETO, 2008, p. 86).

Muitas vítimas acabam não levando ao conhecimento das autoridades as violências sofridas. Os motivos são diversos e fazem com que as agressões se

perpetuem e se alastrem em uma espiral sem fim, resultando, na maioria das vezes, em danos irreparáveis, como, por exemplo, a prática do feminicídio. Em relação a embriaguez patológica, as vítimas tendem a não delatar as agressões, pois acreditam que o agressor tem comportamento adequado quando não está sob efeito de bebida alcoólica. Outro fator que faz com que a vítima permaneça com seu agressor seria a dependência financeira. O rompimento do vínculo entre o agressor e a vítima se torna muito mais difícil nesses casos e, segundo Neto, apenas ocorrerá “[...] em casos de insuportabilidade extrema, ou quando vier sedimentado por um início de uma nova relação, seja ela familiar ou profissional, que lhe ocasione o sustento.” (NETO, 2008, p. 84).

Além dos motivos citados anteriormente, embriaguez patológica e dependência financeira, a vítima precisa de preparo afetivo, assim como preparo nas condições de segurança e autossuficiência material, conforme explica Barbara Musumeci Soares. A autora ainda relata que as vítimas de violência doméstica e familiar, possuem, de certa forma, esperança de que seus companheiros mudem suas condutas, isso faz com que elas acabem por não denunciar as agressões que ocorrem dentro de seus lares (SOARES, 1999 apud CHAGAS; KEITEL, 2016).

Algumas vítimas, segundo Marlise Vinagre Silva, omitem violência doméstica sofrida por sentirem medo, o que as impede de se protegerem dos agressores que, por sua vez, aguentam ser maltratadas por anos, e caladas, mantendo, assim, o ciclo da violência impune (SILVA, 1992 apud CHAGAS; KEITEL, 2016). A transgeracionalidade, também, pode ser considerada como um fator de ocultação da violência, pois a interiorização de vivências e valores na família são repassados para as demais relações. Nesse sentido, Tatiana Camargo Sant’ Anna e Maria Aparecida Penso explicam que:

[...] as vivências familiares influenciarão as decisões e escolhas amorosas de seus membros, que se encontram diretamente fundamentadas em uma representação simbólica, construída pela família, bem como pelo contexto sociocultural em que esses membros encontram-se inseridos. (ANNA; PENSO, 2016, p. 02).

As relações familiares, como visto acima, têm grande poder de influência para as escolhas e aceitações na vida conjugal de seus membros. O ambiente familiar em que relações de violência encontram-se presente, tende a fazer com que seus

membros pensem que tais relações seja algo natural e, por este motivo, aceitam, de certa forma, a violência em suas demais relações.

Maria Amélia Nogueira de Azevedo enfatiza que no momento em que a vítima não denuncia ou até mesmo renuncia a representação contra o agressor, surge a conspiração do silêncio, que por sua vez, dá suporte à opressão feminina (AZEVEDO, 1985 apud CHAGAS; KEITEL, 2016).

A violência doméstica, para Saffioti, ocorre numa relação afetiva em que a ruptura, via de regra, ocorrerá com intervenção externa. Segundo a autora, raros são os casos em que mulheres passíveis desse tipo de violência conseguem desvincular-se de seus companheiros sem auxílio externo. Até que o fenômeno da desvinculação não se concretize, ocorrem momentos de saída da relação e retorno a ela, o que configura, segundo Saffioti, o ciclo da violência (SAFFIOTI, 2007).

Independente da perspectiva adotada, a violência, segundo Costa e Porto, “[...] é tida como puramente negativa, manifestando-se por meio de riscos que a sociedade é incapaz de controlar.” (COSTA; PORTO, 2011, p. 13). A manifestação de qualquer forma de violência dentro do âmbito doméstico e familiar torna-se prejudicial para o bom desenvolvimento do mesmo. Nesse sentido, Martha Mesquita da Rocha explica que o domicílio é considerado um espaço violento para mulheres e crianças, em que as quatro paredes de um lar guardam sevícias, humilhações e até mesmo atos libidinosos, e tudo isso devido à posição subalterna da mulher e à ampla legitimação social da supremacia masculina (ROCHA, 2007).

O ambiente familiar deveria ser um lugar onde todos seus integrantes pudessem se sentir seguros e acolhidos. Todavia, é sabido que em inúmeros lares têm-se presente a violência, seja moral, psicológica, sexual, patrimonial, entre outras e, na maioria das vezes, física. Em relação a esta, Dias explica que:

Quem vivencia a violência, muitas vezes até antes de nascer e durante toda a infância só pode achar natural o uso da força física. Também a impotência da vítima que não consegue ver o agressor punido, gera nos filhos a consciência de que a violência é um fato natural. (DIAS, 2007, p. 16).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, temos o entendimento de Fiorelli e Mangini a respeito da naturalização dos comportamentos violentos dentro do âmbito familiar. A respeito desses, as autoras relatam que:

A violência praticada, entretanto, *entre* os cônjuges transmite aos filhos uma aprendizagem geral sobre os métodos de exercê-la e desenvolve uma percepção de que tais comportamentos são válidos como forma de relacionamento - afinal não possuem outras referências. Por assimilação dos comportamentos dos modelos, serão por eles internalizados e praticarão, no futuro, a violência que aprenderam com os pais. (FIORELLI; MANGINI, 2010, p. 273 apud ANGELIN, 2015, p. 19).

Tratando-se da vítima de abusos sofridos, sejam físicos, psicológicos, morais, patrimoniais e/ou sexuais, Saffioti menciona que esta é vista por cientistas como sendo um indivíduo “[...] com mais probabilidade de maltratar, sodomizar outros, enfim, de reproduzir, contra outros, as violências sofridas, do mesmo modo como se mostrar mais vulnerável às investidas sexuais ou violência física ou psíquica de outrem.” (SAFFIOTI, 2007, p. 18).

A prática constante de atos de violência em qualquer tipo de relação entre seres humanos faz com que esta acabe sendo aceita como algo natural por aqueles que a vivenciam, bem como aos que a presenciam. Tal violência pode agravar-se, pois, conforme explica Martha Mesquita da Rocha, as “[...] relações de violência são extremamente tensas e quase sempre caminham em escalada, começando com agressões verbais, passando para as físicas e podendo atingir a ameaça de morte [...]” (ROCHA, 2007, p. 91), inclusive avançando para o crime de feminicídio.

Nesse sentido, ao tratar de violência contra a mulher, a autora Annecy Tojeiro Giordani aborda que a temática, por se tratar de um assunto complexo, deve ser compreendida muito além de agressão física. A respeito do assunto, Giordani menciona que:

[...] historicamente, a mulher vem sofrendo violência de várias formas. [...] o significado da expressão violência contra a mulher [...] ultrapassa as agressões físicas ou sexuais, compreendendo outras atitudes e comportamentos de caráter mais permanente, que independentemente do ato agressivo em si, estão impregnados de conteúdo violento, de caráter simbólico, implicando desde a educação diferenciada até toda uma cultura sutil de depreciação da mulher (GIORDANI, 2006, p. 145 apud SILVEIRA, 2018, p. 46).

A mulher, vítima de violência doméstica e familiar, pode ser agredida de diferentes formas. O enquadramento de tal violência se dá no artigo 7º da Lei Maria da Penha, o qual disponibiliza um rol exemplificativo, em que apresenta as

diferentes formas de violência doméstica, quais sejam: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (BRASIL, 2006).

Conforme mencionado por Rocha, as relações de violência, na maior parte dos casos, começam com agressões verbais expressas por meio da violência moral (ROCHA, 2007). Esta, para Neto, “[...] trata-se da existência de ofensas que atingem a honra do sujeito passivo, comumente expressa nos crimes tipificados do Código Penal, como calúnia, injúria e difamação.” (NETO, 2008, p. 76). Cavalcanti corrobora as palavras de Neto ao conceituar violência moral exatamente conforme disposto no artigo 7º, inciso V, da Lei Maria da Penha, como sendo “[...] qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.” (CAVALCANTI, 2008, p. 58).

Outra forma de manifestação de violência doméstica e familiar é a violência psicológica que se difere da violência moral, pois as ofensas atingem o emocional da vítima por meio de rejeição, discriminação, desrespeito e punições exageradas. Para José Geraldo Ballone e Ida Vani Ortolani, “[...] trata-se de uma agressão que não deixa marcas corporais visíveis, mas emocionalmente causa cicatrizes indeléveis para toda a vida.” (BALLONE; ORTOLANI apud NETO, 2008, p. 75).

Tal violência mencionada acima, tem sua definição trazida por Cavalcanti como sendo “[...] a ação ou omissão destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhação [...]” (CAVALCANTI, 2008, p. 40).

As mulheres que sofrem violências moral e psicológica passam, normalmente, junto com essas, outro tipo de violência que, na maioria das vezes, acaba por ser a violência física. Tal violência é caracterizada por Neto como “[...] aquela que se exterioriza necessariamente através de um contato corpóreo ou instrumental direcionado por parte do sujeito ativo em face da vítima.” (NETO, 2008, p. 73). Complementando tal definição, Chagas e Keitel concluem que a violência física “[...] consiste na ação de agredir ocasionando desde pequenas lesões até traumatismo grave, levando, inclusive, até ao óbito.” (CHAGAS; KEITEL, 2016, p. 75).

Para a caracterização desse tipo de violência basta o contato físico corpóreo do agressor com a vítima, sendo a lesão corporal fator secundário. O artigo 7º, inciso I, da Lei Maria da Penha traz um breve conceito sobre violência física, definindo-a como “[...] qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.”

(BRASIL, 2006). Com base no disposto do artigo 7º, inciso I, da referida lei, Cavalcanti define violência física de maneira mais detalhada como “[...] atos de acometimento físico sobre o corpo da mulher através de tapas, chutes, golpes, queimaduras, mordeduras, estrangulamentos, punhaladas, mutilação genital, tortura, assassinato, entre outros.” (CAVALCANTI, 2008, p. 40).

Além de o agressor causar danos psicológicos, morais e físicos à mulher, este, infelizmente, pode ainda violar sua intimidade por meio da violência sexual. Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto mencionam que o inciso III do artigo 7º da Lei Maria da Penha, entende, de forma ampla, que a violência sexual se concretiza “[...] mediante qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou a praticar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação, ou uso da força [...].” (CUNHA; PINTO, 2019, p. 80). Esse tipo de violência, normalmente, é ocultado pois gera, na vítima, culpa, vergonha e medo.

A Organização Mundial da Saúde afirma que “[...] a violência pelo parceiro íntimo ocorre principalmente a partir da adolescência e dos primeiros anos da vida adulta, muito frequentemente no âmbito do casamento ou coabitação.” (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2012, p. 11).

Esse tipo de violência praticada pelo agressor em face da vítima pode ser exercida de maneiras distintas como, por exemplo, intimidação, chantagem, manipulação, ameaça, uso da força física ou qualquer outro mecanismo que limite a vontade pessoal (SOUZA; ADESSE, 2005).

Cecília de Mello e Souza e Leila Adesse, afirmam que a violência sexual é pouco denunciada pelas vítimas, pois estas passam a ter, ainda mais, medo de seus agressores, bem como vergonha de relatar os abusos sofridos. Conforme as autoras, a violência sexual leva a:

[...] lesões, gravidez indesejada, disfunção sexual, e/ou doenças sexualmente transmissíveis (como o HIV), tendo também um grande impacto sobre o estado psicológico da mulher. Entre os danos causados à saúde mental, podem contar-se a ansiedade, a depressão e até o suicídio. (SOUZA; ADESSE, 2005, p. 13-14).

A relação sexual dentro do casamento é vista como um dever conjugal, o qual deve ser cumprido pela mulher independentemente de sua vontade ou desejo. Ao ser forçada a praticar atos sexuais com seu companheiro, o qual muitas vezes age de forma agressiva com a intenção de realizar o ato, esta acaba por sofrer violência

sexual. Segundo a autora Saffioti, a violência sexual no casamento é vista como “[...] algo “natural” e, por consequência “normal”, o que configura o uso “legítimo” da autoridade do parceiro.” (SAFFIOTI, 1987 apud CHAGAS; KEITEL, 2016, p. 74).

Por fim, há a violência patrimonial. Neto define violência patrimonial como “[...] aquela originada da agressão por parte do sujeito ativo nos bens e pertences de qualquer espécie que detenham valor de mercado e sejam de propriedade do sujeito passivo desta violência.” (NETO, 2008, p. 77). O dano causado por esta violência está diretamente ligado ao objeto material, contudo tal violência possui correlação com as demais, ou seja, a violência moral, psicológica e até mesmo física acompanham a violência patrimonial.

Diante de inúmeras formas de manifestação da violência contra as mulheres, que resultam não apenas em lesões externas, mas, também, internas como, por exemplo, danos psicológicos e emocionais, ensejando a violação de direitos fundamentais, tornou-se necessário a manifestação do Estado brasileiro em relação a problemática que assola ao cotidiano de inúmeras mulheres. O Estado, por sua vez, reconheceu a necessidade de ratificação de mecanismos internacionais de amparo às mulheres. Tais mecanismos ratificados pelo Brasil serão abordados no tópico que segue.

1.3 TRATAMENTOS LEGAIS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES RATIFICADOS PELO BRASIL

Devido às violações de direitos humanos ocorridas na Segunda Guerra Mundial, surge, em meados do século XX, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, que é o Direito do pós-guerra (PIOVESAN, 2009). A proteção destes direitos não se deve exclusivamente à competência do Estado, isto, porque, os direitos humanos abordam tema de interesse internacional. O Direito Internacional dos Direitos Humanos fundamenta-se na concepção de que toda nação tem o dever de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos. Nesse sentido, Flávia Piovesan traz considerações acerca do assunto, ao mencionar:

O Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um sistema de normas internacionais, procedimentos e instituições desenvolvidas para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial. (PIOVESAN, 2009, p. 04).

No âmbito dos direitos humanos, conforme explicam Carmen Hein de Campos e Ludmila Aparecida Tavares, foi criado no ano de 1928 a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), considerada como o primeiro organismo de proteção aos direitos das mulheres (CAMPOS; TAVARES, 2018). Nesse diapasão, no ano de 1945, a partir do pós-guerra, surge uma organização intergovernamental, que tem como objetivo promover a cooperação internacional. Surge, então, a Organização das Nações Unidas (ONU). Em 1948, é adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com aprovação unânime de 48 Estados e apenas 8 abstenções (PIOVESAN, 2009). Tal Declaração, segundo Fábio Konder Comparato, ao retomar os ideais da Revolução Francesa formou, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens (COMPARATO, 2010).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, segundo Flávia Piovesan, “[...] introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos.” (PIOVESAN, 2009, p. 06). A universalidade se dá, conforme explicação da autora, “[...] porque a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos [...]”, e a indivisibilidade desses direitos, porque “[...] ao consagrar direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais, a Declaração [...] combina o discurso liberal e o discurso social da cidadania, conjugando o valor da liberdade e ao valor da igualdade.” (PIOVESAN, 2009, p. 06).

As Nações Unidas, com base nos dispositivos da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que consagram as liberdades individuais, bem como reconhecem os direitos políticos, adotaram, subsequentemente, três convenções internacionais. A primeira Convenção, em 20 de dezembro de 1952, trata a respeito dos direitos políticos das mulheres, segundo o princípio básico da igualdade entre os sexos. Em 07 de novembro de 1962 ocorreu a segunda, sobre o consentimento para o casamento, a idade mínima para o casamento e o registro de casamentos, a qual passou a ser promulgada no Brasil pelo Decreto n. 66.605, de 1970. A terceira, em 21 de dezembro de 1965, sobre a eliminação de todas as formas de discriminação social, que no ano de 1969 foi promulgada no Brasil por meio do Decreto n. 65.810 (COMPARATO, 2010).

Embora tenha havido a adoção de instrumentos que visam a proteção de direitos inerentes à pessoa, é notório, muitas vezes, a ausência de equidade no campo das relações sociais, e por esta razão costuma-se utilizar os termos “desigualdade” e “diferença” como sinônimos ao tratar dessas questões. Todavia, para o sistema de direitos humanos, é de extrema importância a distinção entre desigualdade e diferença. Para melhor compreensão a respeito, Fábio Konder Comparato explica em quais situações a desigualdade se faz presente. Conforme entendimento do autor, as desigualdades referem-se a:

[...] situações em que indivíduos ou grupos humanos acham-se juridicamente, uns em relação aos outros, em posição de superioridade-inferioridade; o que implica a negação da igualdade fundamental de valor ético entre todos os membros da comunhão humana. (COMPARATO, 2010, p. 303).

Embora a desigualdade seja a negação da dignidade de uns em relação a outros, tem-se que as diferenças são, para Comparato, “[...] manifestações da rica complexidade do ser humano.” (COMPARATO, 2010, p. 303). Nesse sentido, Teilhard de Chardin explica que a humanidade perderia toda sua capacidade evolutiva e criativa caso não existissem sexos, raças, culturas diferentes (CHARDIN, s.a apud COMPARATO, 2010).

Com isso, pode-se dizer que as diferenças, enquanto não prejudiquem a dignidade da pessoa humana, devem ser estimuladas, uma vez que, as desigualdades devem ser combatidas. A desigualdade de gênero que, segundo Saffioti, é construída com frequência nas relações entre homens e mulheres (SAFFIOTI, 2015), gera discriminação entre pessoas devido ao seu gênero. Tal problemática, presente há muitos anos em diversas sociedades, fez com que houvesse a necessidade da criação de um sistema de proteção, uma vez que a discriminação viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana.

Devido à adoção de tratados internacionais referentes à proteção de direitos fundamentais, surgiu no âmbito das Nações Unidas, o sistema normativo global de proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 2009). Tal sistema é integrado tanto por instrumentos de alcance geral como por instrumentos de alcance específico.

O sistema especial de proteção, conforme explicação de Piovesan, “[...] realça o processo de especificação do sujeito de direito, no qual o sujeito passa a ser visto

em sua especificidade e concreticidade [...]” (PIOVESAN, 2009, p. 208). Nesse sentido, às mulheres é adotado o sistema especial de proteção, uma vez que devem ser vistas nas peculiaridades de sua condição social e, por esta razão, exigem uma resposta específica, diferenciada dos demais.

No ano de 1979, as Nações Unidas aprovaram um importante mecanismo de defesa de proteção à mulher, a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), dispondo sobre os direitos humanos da mulher. Após a Convenção ser adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no ano de 1979, esta, conforme informações dadas por Piovesan, passou a ser assinada por sessenta e quatro países, sendo que, a Convenção entrou em vigor na data de 03 de setembro de 1981, codificando de forma abrangente os padrões legais internacionais para as mulheres. Até o ano de 2006, o número de países que haviam aderido à Convenção era de 183 (PIOVESAN, 2009).

No momento em que um Estado adere uma Convenção, este tem o dever de cumprir a matéria estabelecida por esta. A Convenção da Mulher foi assinada pelo Brasil, em 31 de março de 1981, e sua ratificação ocorreu em 1º de fevereiro de 1984, por meio do Decreto Legislativo 93 (OLIVEIRA; TERESI, 2017). Isso fez com que o Estado brasileiro se tornasse um Estado-parte.

Piovesan menciona que no entender da Convenção, a eliminação da discriminação não é suficiente para assegurar a igualdade e, por esta razão, prevê a possibilidade de adoção de medidas afirmativas, estas como sendo importantes medidas para acelerar o processo de obtenção da igualdade (PIOVESAN, 2009).

O monitoramento e a fiscalização internacional que passam os Estados-parte se dá por meio de relatórios que são encaminhados ao Comitê das Nações Unidas para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Nos relatórios devem constar o modo pelo qual os Estados estão implementando a Convenção, bem como, quais as medidas legislativas, administrativas e judiciárias que estão sendo adotadas (PIOVESAN, 2009).

Em relação aos mecanismos de monitoramento da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em 12 de março de 1999, a 43ª sessão da Comissão do Status da Mulher da ONU adotou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de

Discriminação contra a Mulher (PIOVESAN, 2009). A respeito deste, Piovesan explica que o Protocolo institui dois mecanismos de monitoramento, quais sejam:

[...] a) o mecanismo de petição, que permite o encaminhamento de denúncias de violação de direitos enunciados na Convenção à apreciação do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e b) um procedimento investigativo, que habilita o Comitê a investigar a existência de grave e sistemática violação aos direitos humanos das mulheres. (PIOVESAN, 2009, p. 213).

Preocupada ainda com questões envolvendo violência contra a mulher e a violação de seus direitos, foi adotada pela ONU, em 1993, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher.

No ano seguinte, em 1994, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos-OEA, aprovou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, isto porque, foi aprovada em reunião que ocorrera nessa cidade (BARSTED, s.a). Em 27 de novembro de 1995 a Convenção de Belém do Pará foi ratificada pelo Brasil.

A Convenção de Belém do Pará é o primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos que, conforme afirmação de Flávia Piovesan, reconhece “[...] de forma enfática, a violência contra as mulheres como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres.” (PIOVESAN, 2009, p. 229).

A Convenção fundamenta-se na obrigação de eliminar a discriminação, bem como de assegurar a igualdade de gênero. Reconhece abusos aos quais mulheres são submetidas e, assegura, ainda, que toda mulher tem o direito de ter uma vida livre de violência, seja na esfera pública ou privada (BRASIL, 1996).

A República Federativa do Brasil administra suas relações internacionais por meio de alguns princípios, sendo um deles a prevalência dos direitos humanos. Os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos, conforme disposto no artigo 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, serão equivalentes às emendas constitucionais. Para tanto, devem ser aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos e ter três quintos dos votos dos respectivos membros (BRASIL, 1988).

Embora tenham surgido avanços legislativos no âmbito internacional, o Estado brasileiro não conseguiu acompanhar essas inovações no que se refere a proteção da mulher em situação de violência. Segundo Campos e Tavares, o motivo pelo qual o Brasil não conseguiu acompanhar tais inovações foi “[...] devido ao grande problema burocrático instalado no âmbito do Poder Judiciário e perante as autoridades policiais, que funcionam como principais meios de acesso da vítima mulher.” (CAMPOS; TAVARES, 2018, p. 14).

Esse sistema inoperante criticado pelas autoras supracitadas, fez com que a proteção da vítima mulher tivesse inúmeras falhas. Uma delas é o caso Maria da Penha, em que a vítima, ao perceber a omissão do Estado brasileiro, enviou o caso a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos em 1998 (PIOVESAN, 2009).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, criada em 1959, tem como função principal, a promoção da observância e da defesa dos direitos humanos que, conforme Gisele de Campos Versiani, deve observar três pilares de atuação, quais sejam: “[...] a) sistema de petição individual; b) monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados-membros; c) atenção a temas prioritários, como pessoas, comunidades e grupos historicamente discriminados.” (VERSIANI, 2013, p. 32 apud SOARES; SOARES, 2016, p. 268).

Piovesan explica que qualquer pessoa, ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental, pode apresentar petições que contenham denúncias de violência contra a mulher à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (PIOVESAN, 2009). Para isso, alguns requisitos devem ser observados, como o chamado “esgotamento prévio dos recursos internos”, ou seja, para recorrer à Comissão é necessário que todas as vias nacionais tenham sido esgotadas e consideradas ineficazes à resolução do problema (PIOVESAN, 2009).

Os acontecimentos relatados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos devem ser investigados pela mesma e, esta, deverá elaborar recomendações ao Estado responsável, com o intuito de prevenir que fatos semelhantes venham a ocorrer com outras pessoas, bem como seja investigado e reparado o caso apresentado (SOARES; SOARES, 2016).

O caso Maria da Penha, repercutiu internacionalmente e o Estado brasileiro passou a ser responsabilizado pelo descumprimento de algumas normas contidas

na Convenção de Belém do Pará, nos artigos 3º, 4º, a, b, c, d, e, f e g, 5º e 7º, na Convenção Americana de Direitos Humanos, nos artigos 1º, 8º, 24 e 25, bem como nos artigos 2º e 18 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (OLIVEIRA, 2011).

Diante disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 2001, entendeu que o Brasil deveria ser responsabilizado por omissão, negligência e tolerância em relação à violência doméstica, passando a estabelecer recomendações obrigatórias contidas no Relatório nº 54, da OEA, a serem adotadas pelo Estado brasileiro (CIDH, 2001). Uma das obrigações dos Estados Partes é, conforme explicação de Piovesan:

[...] garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção a toda pessoa sujeita à sua jurisdição. Essa obrigação implica o dever dos Estados Partes de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas mediante as quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2009, p. 230-231).

Diante disso, a Comissão Interamericana recomendou ao Estado brasileiro que concluísse o processo penal, o qual envolve o responsável pela agressão, de forma rápida e efetiva, investigasse as irregularidades e atrasos injustificados do processo penal, pagasse à vítima uma reparação simbólica devido à demora na prestação jurisdicional, bem como promovesse a capacitação de funcionários da justiça em direitos humanos, especialmente em relação aos direitos previstos na Convenção de Belém do Pará (PIOVESAN, 2009).

Após as recomendações obrigatórias contidas no Relatório nº 54 da OEA terem sido estabelecidas, Organizações Não-Governamentais (ONGs) reuniram-se, no ano de 2002, para então elaborar anteprojeto de lei a fim de combater a violência doméstica contra a mulher. No ano de 2004, tal documento foi apresentado à Secretaria de Política para as Mulheres, com o objetivo de ser discutido pelo governo e, então, a elaboração do projeto de lei, o qual seria encaminhado ao Congresso Nacional para análise. No mesmo ano, o Poder Executivo apresentou o Projeto de Lei nº 4.559 à Câmara dos Deputados, sendo a proposição sujeita à apreciação do plenário. Com isso, houve o encaminhamento de tal projeto, na data de 19 de julho de 2006, ao Presidente da República para que este o sancionasse (OLIVEIRA, 2011).

Em 07 de agosto de 2006, foi sancionado o Projeto de Lei nº 37/2006, sendo publicada a Lei Ordinária nº 11.340/2006, a qual modificou o tratamento dado aos crimes de violência contra a mulher. Tal lei será abordada de maneira aprofundada no capítulo a seguir.

2 LEI MARIA DA PENHA: ANÁLISE DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

O Brasil, anteriormente ao ano de 2006, não possuía legislação específica para tratar a respeito de situações que envolvessem violência doméstica e familiar contra as mulheres. Aos casos referentes à problemática, aplicava-se a Lei nº 9.099/95, que regulamenta os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Ocorre que, agressões contra mulheres em âmbito doméstico e familiar não devem ser julgadas como infrações penais de menor potencial ofensivo, uma vez que violam direitos humanos.

Para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, bem como dar um caráter mais severo às punições dos agressores, surge a Lei Maria da Penha, que será abordada no presente capítulo com suas particularidades, assim como suas medidas protetivas de urgência, as quais poderão ser em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar ou em face do agressor. É sabido que a eficácia das medidas protetivas é constantemente questionada, restando dúvidas se estas são realmente diligentes no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Por esta razão, sua eficácia será analisada ao final desse capítulo por meio de julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, bem como de dados de órgãos públicos do RS.

2.1 LEI MARIA DA PENHA E SUAS PARTICULARIDADES

A questão da violência doméstica e familiar contra as mulheres, segundo Alessandra Marchioni e Gabriela Martins Lira, acabou se tornando um assunto presente nas discussões e preocupações tanto da sociedade brasileira quanto internacional. Marchioni e Lira falam que “[...] apesar de que a violência contra a mulher não seja um fenômeno exclusivamente contemporâneo, tal visibilidade política e social, apenas tem ocorrido nos últimos 50 anos, concomitantemente ao desenvolvimento dos direitos humanos e da mulher.” (MARCHIONI; LIRA, 2016, p. 249).

A Lei nº 9.099/95, que regulamenta os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, até o ano de 2006 era utilizada para solucionar casos que envolvessem violência doméstica e familiar. A respeito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Silva expõe que:

Estes juizados significam uma verdadeira revolução no sistema processual penal brasileiro até então. As medidas de eliminação de algumas penas, bem como a adoção de um processo realizado sem formalidades onde se pretendia recorrer a um procedimento mais ágil no julgamento dos delitos de pequeno potencial ofensivo tinham o designo de conduzir para um desafogamento da justiça comum. (SILVA, 2010, p. 89 apud ANGELIN, 2015, p. 31).

Segundo Flávia Piovesan, o Estado brasileiro, até o ano de 2006, não possuía legislação específica para tratar da violência doméstica e familiar contra as mulheres, porque havia “[...] a equivocada noção de que a violência contra a mulher era de *infração penal de menor potencial ofensivo* e não grave violação a direitos humanos.” (PIOVESAN, 2009, p. 232).

Silva corrobora ao explicar que os JECrims não gozavam de condições suficientes para julgar delitos que ocorressem em âmbito doméstico (SILVA, 2010 apud ANGELIN, 2015), uma vez que, a violência cometida no lar contra a mulher resulta não somente em marcas visíveis em seu corpo e/ou danos psicológicos, mas, também na violação de seus direitos fundamentais.

Nesse sentido, entendeu-se que a Lei nº 9.099/95 não era a mais eficaz para tratar de questões que envolvessem violência doméstica e familiar. Segundo Saffioti, a Lei nº 9.099/95 funciona bem para dirimir querelas entre vizinhos, não servindo aos casos de violência doméstica e familiar, pois em relação a esses casos, pode ser considerada como uma lástima (SAFFIOTI, 2015), motivo pelo qual tal lei foi afastada após a implementação da Lei Maria da Penha.

Ainda a respeito da Lei nº 9.099/95, Campos menciona algumas características que a referida lei apresentava até o ano de 2006, momento em que ainda era aplicada aos casos de violência doméstica e familiar. Desse modo, o autor expõe que:

A Lei 9.099/95, imbuía das melhores intenções do legislador naquele momento, tinha como princípio norteador acelerar a atuação judicial, reduzir conflitos judiciais, estimular as composições amigáveis e aliviar o sistema penitenciário, no entanto, revelou-se um instrumento de impunidade nos

casos de violência doméstica, tornando, desta forma, inevitáveis as mudanças trazidas pela Lei 11.340/06. (CAMPOS, 2008, p. 26 apud ANGELIN, 2015, p. 31).

De fato, da forma como o ordenamento jurídico pátrio vinha operando no tocante à violência doméstica e familiar contra as mulheres mostrava-se insatisfatória, sendo assim, houve a necessidade de mudanças. Nesse sentido, Oliveira afirma que, “[...] as alterações legais para as garantias dos direitos da mulher, são fundamentais para que as supostas mudanças sejam alcançadas.” (OLIVEIRA, 2008, p. 64). Nesse sentido, Bianca Tams Diehl relata que a forma encontrada pelo Estado para tentar resolver a problemática vivenciada por inúmeras mulheres “[...] foi juridicizar a vida e a integridade da mulher e de seus filhos ao estabelecer uma lei específica de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a saber, a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha.” (DIEHL, 2015, p. 76-77).

A Lei Maria da Penha é a primeira e mais relevante normativa nacional que possui mecanismos de prevenção, de assistência e de punição à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Tal lei recebeu este nome devido ao caso da farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes.

Em 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de homicídio² por parte de seu então marido. Na primeira vez, Marco Antonio Heredia Viveros, seu então companheiro, efetuou disparo de arma de fogo em suas costas enquanto ela dormia. Em decorrência das lesões sofridas, Maria da Penha ficou paraplégica, levando consigo não somente complicações físicas, mas, também, traumas psicológicos. Para sua defesa, Marco Antonio declarou à polícia que haviam sofrido tentativa de assalto naquela noite, porém, mais tardar, esta versão foi desmentida em virtude da perícia realizada.

Em um curto lapso temporal, ocorreu a segunda tentativa. Desta vez, seu ex companheiro tentou afogá-la e eletrocutá-la durante o banho. O primeiro julgamento de Marco Antonio aconteceu no ano de 1991, sendo sentenciado a 15 anos de prisão, mas devido a recursos solicitados pela defesa, permaneceu em liberdade. O segundo julgamento ocorreu em 1996, no qual Marco Antonio foi condenado a 10

² O feminicídio, termo usado para denominar assassinatos de mulheres cometidos em razão do gênero, foi inserido no Código Penal após alteração sofrida pela Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015. Tal lei, também, altera o artigo 1º da Lei nº 8.072/90, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

anos e 6 meses de prisão. Houve novamente recurso por parte da defesa, o qual foi acolhido pelos Tribunais Superiores.

No ano de 1998, o caso de Maria da Penha Maia Fernandes foi denunciado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), por meio de petição conjunta das entidades CEJIL- Brasil (Centro pela Justiça e o Direito Internacional) e CLADEM-Brasil (Comitê Latino-Americano e do Caribe pela Defesa dos Direitos da Mulher), e mesmo estando diante deste litígio internacional o Estado brasileiro permaneceu omissivo sobre o caso. Apenas no ano de 2002 o agressor de Maria da Penha foi preso (INSTITUTO MARIA DA PENHA, s.a).

Em fevereiro de 2005, por indicação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), Maria da Penha recebeu do Senado Federal o prêmio Mulher Cidadã Bertha Lutz, atribuído às mulheres que se destacam na defesa dos direitos das mulheres (CUNHA; PINTO, 2019).

Após inúmeras denúncias realizadas, em 07 de agosto de 2006, foi sancionada, pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei Federal nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, a qual possui mecanismos de coibição e de prevenção para a violência doméstica e familiar contra as mulheres. A referida lei, além de atender ao disposto no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, busca, segundo Martins:

[...] o processamento desses crimes, o atendimento policial a partir do momento em que a autoridade tomar conhecimento do fato e a assistência do Ministério Público nas ações judiciais e também criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. (MARTINS, 2011, p. 150 apud ANGELIN, 2015, p. 14).

A violência doméstica e familiar é definida por Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto como sendo uma “[...] agressão contra a mulher, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com finalidade específica de objetá-la, isto é, de retirar direitos, aproveitando da sua hipossuficiência.” (CUNHA; PINTO, 2019, p. 54). Conforme definição dos autores supracitados, pode-se notar que o sujeito passivo da agressão deve ser a mulher,

compreendidas como tal as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino.

Os direitos das mulheres que sofrem agressões em âmbito doméstico e/ou familiar, são violados a partir de atos violentos praticados por seus agressores. As formas de violência praticadas contra as mulheres estão elencadas, em um rol exemplificativo, no artigo 7º da Lei Maria da Penha:

[...] I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

Toda mulher que for vítima de alguma forma de violência supracitada, praticada no âmbito da unidade doméstica, a qual se caracteriza pelo convívio permanente de pessoas, que possuem ou não vínculo familiar; no âmbito da família independente de laços que os unem; ou, ainda, em qualquer relação íntima de afeto que possua ou possuía com seu agressor, estará amparada pela Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

Inúmeros casos de violência doméstica e familiar são registrados anualmente em todo o Estado brasileiro. No tocante ao Estado do Rio Grande do Sul, indicadores da violência contra a mulher, segundo dados da Secretaria da

Segurança Pública do Estado do RS, mostram que no ano de 2018 houve 37.623 casos de ameaça, 21.815 lesões corporais e 1.712 denúncias de estupro (RIO GRANDE DO SUL, 2019). No ano seguinte, em 2019, houve redução aos casos de ameaça e lesão corporal, havendo 37.381 e 20.989 casos respectivamente, e aumento nos casos de estupro passando para 1.714 denúncias (RIO GRANDE DO SUL, 2020). Em relação ao ano de 2020, até o mês de maio foram registrados 14.342 casos de ameaça, 8.434 lesões corporais e 644 estupros (RIO GRANDE DO SUL, 2020). Toda forma de agressão sofrida pela mulher poderá ser denunciada e medidas protetivas poderão ser concedidas a ela, ou em face de seu agressor, com o intuito de cessar as agressões que geram tanto sofrimento, medo e desrespeito.

A Lei Maria da Penha, logo após sua promulgação, sofreu algumas resistências em relação a sua aplicação aos casos de violência doméstica e familiar. Alguns juristas recusaram-se a aplicá-la, sustentando que esta era inconstitucional e, por esta razão, violaria o princípio da igualdade entre homens e mulheres ao proteger exclusivamente as mulheres (CAMPOS, 2013). Maria da Penha Maia Fernandes corrobora ao relatar o episódio ocorrido com um juiz de Minas Gerais, o qual declarou que a Lei Maria da Penha nada mais era que um conjunto de regras diabólicas, em que a desgraça humana começou por causa da mulher, dizendo ao final que o mundo é masculino (FERNANDES, 2013).

Além disso, operadores do direito não satisfeitos com a nova normativa, advogaram a aplicação de instrumentos despenalizadores, como a suspensão condicional do processo, a qual era prevista na Lei nº. 9.099/95 que passou a ser vedada pela Lei Maria da Penha (CAMPOS, 2013). Objetivaram ainda a criação do Projeto de Lei nº 156/2009 que tratava acerca da reforma do Código de Processo Penal, este tentou atingir a Lei Maria da Penha no seu âmago com inúmeros artigos que, caso fossem aprovados, levariam ao esvaziamento da lei em questão (FERNANDES, 2013).

A resistência por parte de alguns não foi o suficiente para fazer com a Lei Maria da Penha deixasse de ser aplicada, pois essa, sem dúvidas, constitui um marco excepcional na luta pela igualdade de gênero.

Objetivando trazer mais severidade à Lei Maria da Penha, o ordenamento jurídico brasileiro sofreu algumas alterações. Uma delas foi o artigo 41 da Lei Maria da Penha, o qual veda a aplicação da Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados com

violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006). Com isso, os casos de violência doméstica e familiar deixam de ser vistos como infrações penais de menor potencial ofensivo e passam a ser reconhecidos como atos de violação de direitos humanos.

O Código Penal também sofreu alterações em alguns de seus artigos. Um deles foi o artigo 61, alínea “f”, o qual estabelece que a pena será agravada quando a violência ocorrer em razão de relações domésticas, conforme redação a seguir:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

[...]

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (BRASIL, 1940).

No que concerne a ofensa a integridade corporal, a pena imposta para esta passou a ser alterada. Com isso, o artigo 129, § 9º do Código Penal recebeu, também, nova redação, conforme disposto a seguir:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (BRASIL, 1940).

Anteriormente a modificação, a pena imposta no referido artigo era de, no máximo, 1 (um) ano, o que acabava por classificar o crime como sendo de menor potencial ofensivo, o qual se submetia a Lei nº 9.099/95. Ao aumentar a pena máxima para 3 (três) anos, suspendeu-se a transação penal. A respeito da temática, o Superior Tribunal de Justiça dispõe da Súmula nº 536, a qual estabelece que “a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.” (BRASIL, 2015).

Outra modificação ocorreu no artigo 152, parágrafo único da Lei nº 7.210, Lei de Execução Penal. A nova redação do referido artigo deu ao magistrado a faculdade de determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, nos casos de violência doméstica contra a mulher (BRASIL, 1984).

A alteração legislativa realizada no Código de Processo Penal, em seu artigo 313, o qual teve o acréscimo do inciso III, pode ser considerada como uma das mais significativas, pois trouxe uma nova hipótese de prisão preventiva em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme o exposto:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

[...]

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência [...] (BRASIL, 1941).

Ao tempo da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, conforme Cunha e Pinto, debateu-se a respeito das consequências penais em razão do descumprimento das medidas protetivas pelo agressor (CUNHA; PINTO, 2019). Diante disso, a Lei Maria da Penha passa a prever em seu artigo 24-A o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, com pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, devido a alteração sofrida pela Lei nº 13.641/2018 (BRASIL, 2018).

Cabe ressaltar que, após advento da Lei nº 13.641/2018, a Lei Maria da Penha passou a ter seu primeiro tipo penal, pois antes a norma possuía apenas caráter educativo e preventivo.

Com a intenção de coibir e de prevenir a violência doméstica e familiar sofrida por inúmeras mulheres, a Lei Maria da Penha criou medidas protetivas de urgência, podendo tais medidas serem impostas em face do agressor ou em favor da ofendida, estendendo-se, muitas vezes, aos seus familiares e dependentes. Para melhor compreensão acerca do assunto, as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha serão apresentadas no tópico a seguir.

2.2 MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA

É sabido que o Estado tem a obrigação de garantir a todos o exercício de seus direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988, em especial ao artigo 226, § 8º, estabelece que a família tem especial proteção do Estado e este assegurará a sua assistência na pessoa de cada um dos que a integram, sendo

responsável por criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

O fenômeno de opressão e de desigualdade presente na sociedade é uma construção de séculos de dominação e, segundo entendimento de Maria José Lopes Souza, “[...] mudar um contexto caracterizado pelo privilégio de alguns [...], exige esforço de toda a sociedade na desconstrução de um modelo de organização social promotor da cultura da violência.” (SOUZA, 2013, p. 38).

A violência doméstica e familiar tem estado presente, há muito tempo, nos lares de inúmeras famílias brasileiras, resultando não apenas em sevícias sofridas pelas mulheres, mas também, na violação de direitos fundamentais.

O Estado brasileiro, após ter ratificado documentos internacionais de proteção às mulheres, assumiu obrigações no plano internacional ao se comprometer a adotar medidas para garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito doméstico e familiar (CUNHA; PINTO, 2019).

Houve, então, a necessidade da criação de uma lei que almejasse muito além da punição do agressor, bem como, desenvolvesse medidas que ajudassem a coibir e prevenir tal violência. A Lei Maria da Penha surgiu com esse objetivo. Pode-se dizer que esta não é meramente punitiva, pois possui caráter educativo, assim como prevê um conjunto de medidas de natureza extrapenal, tanto à ofendida quanto às que obrigam o agressor. Dessa forma, Campos destaca as medidas não penais impostas pela lei, conforme exposto a seguir:

[...] a) os programas de longo prazo, como planejamento das políticas públicas, promoção de pesquisas e estatísticas e o controle da publicidade sexista; (b) as medidas emergenciais, como a criação de cadastro de programas assistenciais governamentais nos quais as mulheres em situação de violência doméstica tenham prioridade de assistência, sobretudo quando há risco à sua integridade física e psicológica, e a previsão de remoção ou de afastamento do trabalho de forma prioritária quando a servidora pública é vítima ou sua integridade física e psíquica encontra-se em risco; e (c) as medidas de proteção ou contenção da violência, como criação de programas de atendimento ou proteção, fornecimento de assistência judiciária gratuita, possibilidade de atendimento por equipe multidisciplinar. (CAMPOS, 2013, p. 86).

O Estado brasileiro desenvolveu cada um dos pontos supracitados. Todavia, dar-se-á ênfase às políticas públicas, as quais foram desenvolvidas pelo Estado com o intuito de prevenir e de coibir a violência sofrida por mulheres. Nesse contexto,

para melhor compreensão do tema, necessário analisar o conceito de política pública trazido pelo autor Enrique Saravia, o qual a conceitua como sendo:

[...] um sistema de decisões públicas que visa a ações ou omissões, preventivas ou corretivas, destinadas a manter ou modificar a realidade de um ou vários setores da vida social por meio da definição de objetivos e estratégias de atuação e da alocação dos recursos necessários para atingir os objetivos estabelecidos. (SARAVIA, 2006, p. 29).

Leila Linhares Barsted corrobora o conceito supracitado a respeito de políticas públicas ao mencionar que estas implicam na geração de “[...] um conjunto de medidas que pressupõem uma certa permanência, coerência e articulação dos distintos poderes e esferas de governo. Tais condições implicam, principalmente, vontade política e pressão social.” (BARSTED, 2007, p. 119).

Nesse contexto, em 2003, é criada a Secretaria de Políticas para as Mulheres e, desde então, as políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher foram se fortalecendo por meio da elaboração de conceitos, de diretrizes e de normas, conforme explica Iriny Lopes, ministra-chefe da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres no ano de 2011 a 2012 (LOPES, 2011). Segundo Iriny Lopes, a partir de 2003, as políticas públicas para o enfrentamento à violência contra as mulheres são:

[...] ampliadas e passam a incluir ações integradas, como: criação de normas e padrões de atendimento, aperfeiçoamento da legislação, incentivo à constituição de redes de serviços, o apoio a projetos educativos e culturais de prevenção à violência e a ampliação do acesso das mulheres à justiça e aos serviços de segurança pública. (LOPES, 2011, p. 07).

Essa ampliação, segundo Lopes, pode ser observada em diferentes documentos e leis, como, por exemplo, Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres, a Lei Maria da Penha, a Política e o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, as Diretrizes de Abrigamento das Mulheres em situação de Violência, as Diretrizes Nacionais de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta, Norma Técnica do Centro de Atendimento à Mulher em situação de Violência, Norma Técnica das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, entre outros (LOPES, 2011).

No ano de 2007, conforme afirmação de Maria José Lopes Souza, o Governo Federal assinou o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as

Mulheres, destinando o valor de R\$ 1 bilhão com o propósito de investir nas ações que seriam executadas por diversos ministérios e secretarias especiais, sob a coordenação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres - SPM (SOUZA, 2013). Este investimento do Governo Federal, representa, conforme palavras de Souza, “[...] mais um impulso na criação e/ou fortalecimento dos serviços e construção de ações em Rede, no atendimento às Mulheres em Situação de Violência, assim como a implementação da Lei Maria da Penha, nos estados e municípios.” (SOUZA, 2013, p. 38).

As decisões públicas que visam manter o equilíbrio social por meio de políticas públicas encontram-se no artigo 8º, Capítulo I, do Título III, da Lei Maria da Penha. Conforme estabelecido no artigo supracitado, as políticas públicas ocorrerão por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de ações não-governamentais, integradas entre Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública. Tais políticas públicas devem estar direcionadas às áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha tem como objetivo prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, sendo a política pública uma das formas encontradas pelo Estado para atingir tal objetivo. A promoção e a realização de campanhas educativas voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, bem como a difusão desta lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres, são exemplos disso (BRASIL, 2006).

A implementação de atendimento policial especializado nas Delegacias de Atendimento à Mulher, para mulheres que se encontram em situação de violência doméstica e familiar, foi outra medida implementada pelo Estado com o intuito de fazer com que a vítima, ao se dirigir a tais delegacias, sinta-se menos constrangida ao relatar a violência sofrida (BRASIL, 2006).

O constrangimento pode decorrer, segundo Cunha e Pinto, devido ao machismo que ainda orienta as relações sociais, fazendo com que o homem, por vezes, atribua a culpa à própria vítima. Todavia, os autores explicam que o simples fato de o atendimento policial ser realizado por agente do sexo feminino, não assegura um tratamento mais humano, pois para que isso ocorra é preciso que a

policial feminina possua um mínimo de preparo para lidar com os casos (CUNHA; PINTO, 2019).

As vítimas de violência doméstica e familiar que procuram ajuda em delegacias de polícia, buscam socorro não apenas à adoção de medidas protetivas, mas, também, em demais pontos. Diante disso, Cunha e Pinto mencionam que as vítimas:

[...] necessitam de um apoio psicológico capaz de garantir-lhe algum conforto sob o aspecto emocional. Ou precisam do auxílio de uma assistente social, capaz de assegurar-lhes um teto diante de seu algoz. Ou de um médico habilitado a atendê-las pelos males que experimentaram. É dizer: o atendimento da mulher vítima deve envolver uma equipe multidisciplinar, que vá além da orientação jurídica. (CUNHA; PINTO, 2019, p. 118).

Nesse sentido, surgiram ambientes reservados, acolhedores e com atendimentos especializados para atender mulheres em situação de violência doméstica e familiar. As Salas das Margaridas constituem um projeto que surgiu no Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2019, sendo uma das principais políticas públicas da Polícia Civil no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres. O espaço é reservado e privado e nele são registradas ocorrências policiais, oitivas das vítimas, assim como o pedido de medidas protetivas (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

A cidade de Santa Rosa, assim como Cruz Alta, Uruguaiana, Cachoeira do Sul, Lajeado, Farroupilha e Bagé, inaugurou, recentemente³, a Sala das Margaridas junto à Delegacia de Polícia de Pronto Atendimento- DPPA (RIO GRANDE DO SUL, 2020). A implementação da Sala das Margaridas nesses municípios visa o bem-estar das vítimas, bem como demonstra a elas respeito à situação pela qual vivenciam. O atendimento, sempre que possível, será realizado por policiais femininas, devidamente capacitadas, para evitar o constrangimento das vítimas ao expor todas as agressões sofridas, principalmente as de cunho sexual.

A presença de autoridade, bem como de agentes femininas, nas Delegacias de Atendimento à Mulher ajuda a vítima, como mencionado acima, a sentir-se menos constrangida ao expor as sevícias por ela sofridas. Por este motivo, os atendimentos policial e pericial especializados, ininterruptos e prestados por

³ Foram inauguradas na data de 16 de junho de 2020.

servidores, estes, preferencialmente do sexo feminino, são direitos que a mulher vítima de violência doméstica e familiar possui, conforme disposto no artigo 10-A da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

Acerca do atendimento especializado e humanizado, tem-se, a Sala Lilás a qual foi inaugurada na cidade de Santa Rosa/RS no ano de 2018, juntamente com o Centro de Referência de Atendimento Infantojuvenil (CRAI). Trata-se de um espaço para atender mulheres e meninas vítimas de violência física e sexual, havendo a realização de exames periciais e dispondo de uma equipe multidisciplinar composta por policiais, assistentes sociais e enfermeiras (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Em relação ao registro de ocorrência de violência doméstica, o artigo 12 da Lei Maria da Penha descreve alguns procedimentos que devem ser realizados pela autoridade policial, devendo esta ouvir a ofendida, lavrar boletim de ocorrência, tomar a representação a termo, colher as provas do crime, determinar que se proceda o exame de corpo de delito e outras perícias, ouvir o agressor e as testemunhas, juntar os antecedentes criminais do agressor, bem como, remeter o inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público no prazo legal (BRASIL, 2006).

O pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, o qual poderá ser de caráter cível, criminal ou familiar, deve ser encaminhado ao juiz pela autoridade policial. Após o encaminhamento, o magistrado possui prazo de até 48 horas para apreciá-lo (BRASIL, 2006).

A concessão das medidas protetivas possui caráter relevante, uma vez que, por meio delas, presume-se que ocorrerá a preservação da saúde física e mental, assim como o aperfeiçoamento moral e social da mulher vítima de agressão, e também a segurança de seus familiares, se for o caso.

As medidas protetivas de urgência que constam na Lei Maria da Penha, podem ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conforme disposto no artigo 19 da referida lei. Tais medidas poderão ser aplicadas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, todavia este deve ser comunicado, conforme § 1º do referido artigo (BRASIL, 2006).

As medidas de urgência, conforme estabelecido no § 2º do artigo supracitado da Lei Maria da Penha, podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, podendo, ainda, serem substituídas a qualquer tempo por medidas de maior eficácia, caso

seja de entendimento do magistrado, a requerimento do Ministério Público, ou a pedido da ofendida (BRASIL, 2006).

Conforme agravamento do caso, medidas protetivas de urgência de maior eficácia poderão ser aplicadas, tanto as que tutelam à vítima quanto as que se referem ao agressor. As que se referem ao agressor, muitas vezes, não são respeitadas pelos mesmos e por esta razão, a medida de maior eficácia acaba sendo a prisão do agressor.

O artigo 20 estabelece que, tanto na fase do inquérito policial quanto na instrução criminal, caberá prisão preventiva do agressor. Essa poderá ser decretada pelo magistrado, de ofício, mediante requerimento do Ministério Público ou, ainda, por meio de representação da autoridade policial. Caso, no decorrer do processo, entenda-se que há motivo pertinente para manter a prisão preventiva do agressor, esta poderá ser revogada pelo magistrado (BRASIL, 2006).

Os atos processuais relativos ao agressor deverão ser notificados à vítima, em especial ao ingresso e saída da prisão, isso sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público, conforme estabelecido no artigo 21 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

Importante que a vítima esteja ciente de tais atos processuais, principalmente o que diz respeito a saída da prisão. Pois caso o agressor volte a procurá-la, esta poderá informar às autoridades a respeito e, caso necessário, a prisão do agressor poderá ser reconsiderada.

Sendo constatada a prática de violência contra a mulher, poderá o juiz, de imediato, aplicar medidas protetivas, em conjunto ou separadamente, contra o agressor. Isso é o que dispõe o artigo 22 da Lei Federal nº 11.340/06, tendo como medidas:

- [...] I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas;
- II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III – proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço militar;

- V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios;
- VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (BRASIL, 2006).

Cabe ressaltar que os incisos VI e VII do artigo 22 da Lei Maria da Penha foram incluídos recentemente, com o surgimento da Lei nº 13.984, de 03 de abril de 2020 (BRASIL, 2020). Até então, a adoção de programas de recuperação e reeducação do agressor era uma realidade prevista na execução penal, em seu artigo 152.

No que concerne à saída de relações violentas, todos percebem que a vítima de violência doméstica e familiar necessita de ajuda, porém nem sempre há essa visão perante o agressor. Os novos incisos do artigo 22 da Lei Maria da Penha, trazidos pela Lei nº 13.984/2020, objetivam justamente ajudar o agressor, por meio de programas de recuperação e de reeducação, a mudar seu comportamento agressivo, pois, desta maneira, as relações violentas não terão mais continuidade no âmbito doméstico e familiar.

A mudança radical de uma relação violenta não obtém êxito no momento em que é trabalhada somente com a mulher, pois, segundo Saffioti apenas quando uma das partes da relação sofre mudanças e a outra permanece o que sempre foi, há uma grande chance da violência aumentar dentro da relação (SAFFIOTI, 2015).

Nesse diapasão, Bianca Tams Diehl acredita que o diálogo e a mediação trabalhados conjuntamente entre o agressor e a mulher vítima de violência doméstica e familiar possam ajudar na reflexão sobre a ação e, por via de consequência, em uma mudança assertiva de comportamentos. No dizer Diehl, o diálogo e a mediação funcionam como “[...] eficazes políticas de erradicação da violência de gênero, tanto preventivas – do por vir -, quanto posteriores ou na iminência dos acontecimentos, por meio do empenho da rede colaborativa, a partir do reconhecimento do outro.” (DIEHL, 2016, p. 231).

Para garantir a efetiva segurança da ofendida, além das medidas impostas no artigo 22 da Lei Maria da Penha, poderá haver a aplicação de outras medidas estabelecidas na lei, devendo tal providência ser comunicada ao Ministério Público (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha, por ora, não dispõe sobre monitoramento eletrônico como uma medida protetiva de urgência que obriga o agressor. Todavia, há o Projeto de Lei 3.980/2019, que tem por objetivo fazer com que agressores de mulheres passem a ser obrigados a usar dispositivos eletrônicos de monitoramento, com isso os artigos 22 e 23 da Lei Maria da Penha seriam alterados (BRASÍLIA, 2019).

Apesar de não existir expressamente na Lei Maria da Penha o uso de tornozeleira eletrônica, o magistrado poderá, caso entenda necessário, determinar a utilização desta, como uma forma de contribuição para o cumprimento de medidas já impostas. Nesse contexto, Vasconcelos explica que:

Atualmente, não existe no ordenamento jurídico brasileiro uma legislação específica prevendo as hipóteses de aplicação do monitoramento eletrônico para os conflitos de violência doméstica e familiar. Todavia, essa ausência legal não foi obstáculo para os magistrados aplicarem a medida cautelar, respaldando suas decisões nos termos do Art. 20 da Lei Maria da Penha c/c o Art. 319, IX, do Código de Processo Penal. (VASCONCELOS, 2017, p. 64).

O magistrado goza de autonomia para determinar a utilização de tornozeleiras eletrônicas, como um meio para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência, principalmente a medida prevista no artigo 22, inciso III, alínea “a” da Lei Maria da Penha, que proíbe a aproximação do agressor em relação a ofendida. Desse modo, Izabella Lacerda Pimenta explica como funciona o procedimento desta ferramenta:

O equipamento individual de monitoração – tornozeleira – utilizado pelo autor de violência permite acompanhar sua geolocalização em tempo real através de sistemas de informação. Para tanto, são criadas áreas de exclusão que não devem ser acessadas pelo cumpridor em monitoração, como o domicílio da mulher ou demais lugares proibidos pela medida para preservar a integridade física e psicológica desta. O acompanhamento da pessoa monitorada permite detectar uma eventual aproximação das áreas de exclusão delimitadas judicialmente por meio de indicações no sistema de monitoramento, bem como outros incidentes de violação de área. A Central de Monitoração Eletrônica tem mecanismos para identificar tais aproximações e os próprios incidentes, bem como meios para tratá-los com objetivo de garantir o cumprimento da medida de afastamento e, igualmente, assegurar a proteção da mulher. (PIMENTA, 2018, p. 41).

No que tange às medidas a favor da ofendida, o artigo 23 da Lei Maria da Penha dispõe a respeito de alguns atos que poderão ser estipulados pelo magistrado, quando este observar sua necessidade ao caso:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV – determinar a separação de corpos;
V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (BRASIL, 2006).

Tratando-se de bens patrimoniais, sejam da sociedade conjugal ou de propriedade particular da vítima, o artigo 24 da Lei Maria da Penha estabelece medidas que o juiz poderá determinar, liminarmente, quais sejam:

[...] I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica contra a ofendida. (BRASIL, 2006).

Ao se tratar de bens de uso pessoal ou ainda de instrumentos de trabalho que o agressor tenha subtraído ou deteriorado da vítima, o juiz poderá, de imediato, determinar sua restituição à vítima. Todavia, em relação aos bens adquiridos durante o casamento sob regime de comunhão parcial de bens, Cunha e Pinto explicam que, o juiz deverá adotar o procedimento do arrolamento, nomeando a mulher como depositária dos bens até que sua propriedade fique definida na ação principal (CUNHA; PINTO, 2019).

As medidas que obrigam o agressor a fazer ou não determinadas condutas tipificadas no artigo 22 da Lei Maria da Penha, ou qualquer outra imposta pelo magistrado, devem, via de regra, ser cumpridas. Caso venha a ocorrer o descumprimento de alguma medida protetiva de urgência, aplicar-se-á pena de detenção de três meses a dois anos, conforme disposto no artigo 24-A da Lei Maria

da Penha (BRASIL, 2006). Contudo, para que tal medida seja adotada, o descumprimento da medida protetiva deve ser relatado à autoridade competente.

Muitas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, cansadas de sofrer sevícias de inúmeras formas por seus companheiros e até mesmo membros de sua família de origem, decidem dar o primeiro passo para cessar tal violência, ou seja, denunciar seu agressor. A partir deste momento, medidas protetivas de urgência são disponibilizadas à vítima, com o intuito de prevenir sua integridade física e moral, as quais já vinham sendo prejudicadas, como também garantir a segurança de seus dependentes e de si mesma.

Nesse sentido, analisar-se-á no tópico a seguir, se as medidas protetivas da Lei Maria da Penha são realmente cumpridas pelos agressores, tornando-se, assim, eficazes aos casos de violência doméstica e familiar.

2.3 ANÁLISE DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA

Sabe-se que as diversas formas de violência praticadas contra as mulheres sempre permearam a sociedade brasileira. A criação da Lei Maria da Penha ocorreu no sentido de buscar prevenção e maior rigor na punição dos delitos praticados contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar, e, para isso, foram criadas medidas protetivas pela referida lei. Ocorre que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha, por vezes, mostram-se ineficazes, o que faz com que a vítima, seus filhos e sua família tenham sua segurança e proteção ameaçadas.

A vítima de violência doméstica e familiar, assim como seus familiares, recebe determinadas medidas protetivas de urgência para sua segurança. Ao agressor são impostas medidas que podem vir a determinar o seu afastamento do lar, proibição de aproximação da ofendida, bem como o contato com a mesma, cabendo, ainda, outras determinações, as quais devem ser cumpridas pelo mesmo. Ocorre que, determinadas vezes, tais medidas acabam por não ser devidamente respeitadas, o que se torna um problema, pois nessas circunstâncias o agressor pode voltar, a qualquer momento, a praticar delitos contra a vítima.

Diante de tal situação, deve-se informar às autoridades competentes para que se aplique a sanção devida em razão do descumprimento das medidas protetivas,

podendo, até mesmo, ocorrer a prisão do agressor. A Lei Maria da Penha determina algumas medidas de assistência e de proteção, tanto para as mulheres que sofrem violência doméstica e familiar, quanto para os agressores. Dessa maneira, acredita-se que a violência exercida em face da mulher pode ser punida, bem como evitar que venha a ocorrer novamente, ficando, então, a vítima livre de ameaças e de agressões.

Por ser uma problemática que assola mulheres de diferentes idades, raças, condições econômicas e sociais, ações entre a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entes não governamentais tendem a ser desenvolvidas com o intuito de coibir e de prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Desse modo, tais entes devem adotar medidas de prevenção e de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade (BRASIL, 2006).

A Câmara dos Deputados analisava, em 2017, o Projeto de Lei nº 7181 o qual, após ser aprovado, criou o programa Patrulha Maria da Penha. Tal programa foi implementado pelos órgãos de segurança dos estados e do Distrito Federal, para monitorar, por meio de visitas periódicas às residências de mulheres, os casos de violência doméstica e familiar que possuem medidas protetivas de urgência (BRASIL, 2017).

No Estado do Rio Grande do Sul, segundo informações da Brigada Militar, houve aumento de 82% da Patrulha Maria da Penha, do ano de 2019 para 2020, passando a atender mais 38 municípios. Com a ampliação da área de atuação, mais mulheres passaram a ser cadastradas no primeiro trimestre do ano de 2020, foram realizadas cerca de 7.460 visitas em residências de vítimas, havendo, ainda a prisão de 42 agressores que não vieram a cumprir as medidas protetivas a eles impostas (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Conforme informações fornecidas pela Brigada Militar, o número de prisões de agressores vem crescendo a cada ano. Em 2018 ocorreram 242 prisões por descumprimento de medidas protetivas, já no ano de 2019 passaram a ser 308, e apenas no primeiro trimestre de 2020 foram realizadas 42 (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Havendo o descumprimento de medidas protetivas pelo agressor, a mulher vítima de violência doméstica e familiar passa a estar muito mais vulnerável a sofrer novamente as agressões, uma vez que sua segurança, assim como a de seus

dependentes, encontra-se ameaçada. Nesses casos de descumprimento das medidas protetivas, as autoridades competentes devem ser informadas a respeito para que os devidos procedimentos sejam aplicados, podendo o agressor vir a ser preso.

Sempre que necessário, as Casas de Abrigo e Passagem passam a acolher mulheres e seus dependentes, quando havidos, para garantir que a segurança e proteção desses sejam resguardados. No município de Santa Rosa foi implementada a Casa de Abrigo e Passagem, após aprovação e sanção da Lei nº 4.731/2010. Esta por sua vez, é destinada a prestar atendimento a mulheres e seus filhos até 12 anos de idade em situação de risco à integridade física decorrente de violência doméstica, conforme expresso no artigo 1º da referida lei (SANTA ROSA, 2010). A existência de casas de abrigo faz com que mulheres possam, por prazo determinado, ficar livres de seus agressores que não respeitam as medidas protetivas.

Considerando o fato de que o descumprimento de medidas protetivas aumenta significativamente, tem-se a necessidade de criação de outras casas de abrigo para mulheres. Nesse diapasão, foi protocolado, em 2019, o Projeto de Lei nº 102 pelo Deputado Estadual Juliano Franczak, conhecido como Gaúcho da Geral. Tal projeto dispõe sobre a criação e regulamentação de novas casas de abrigo no Rio Grande do Sul para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. As vítimas encaminhadas para essas casas de abrigo receberão assistência psicossocial, jurídica, bem como alimentação e estadia, durante 90 dias que é o prazo de permanência estabelecido pelo Projeto de Lei. Todavia, caso seja necessário, o prazo de permanência poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso concreto.

Além disso, esse Projeto de Lei preocupou-se também com os dependentes das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar ao estabelecer que, caso estas possuam filhos menores de 14 anos de idade, estes também serão acolhidos pela casa de abrigo (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Grande parte dos agressores possui o desejo de vingança e por esse motivo, passam a ameaçar novamente as mulheres. Tais ameaças deixam de ser meras palavras e tornam-se atos, atos violentos que, muitas vezes, resultam na morte dessas mulheres.

No momento que a morte de uma mulher decorre de violência doméstica e familiar, ou ainda quando provocada por razões da condição de sexo feminino, utiliza-se o termo feminicídio para se referir ao crime praticado. O feminicídio é uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, que possui sua pena agravada quando acontece em situações específicas de vulnerabilidade, como: gravidez, contra pessoa menor de 14 anos e maior de 60 anos ou com deficiência, na presença de descendentes ou ascendentes (BRASIL, 2015).

O crime de feminicídio passou a ser previsto no artigo 121 do Código Penal após a alteração sofrida pela Lei nº 13.104/2015, a qual também altera o artigo 1º da Lei nº 8.072/90, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos (BRASIL, 2015). A Lei do Feminicídio pode ser entendida como uma complementação à Lei Maria da Penha, sendo vista como uma alternativa mais rigorosa ao punir o agressor que causa a morte de uma mulher.

Conforme dados da Secretaria da Segurança Pública, houve queda em relação aos números de feminicídios registrados no mês de maio de 2020 no Rio Grande do Sul. Em maio de 2020, ocorreram seis feminicídios no Estado, o que corresponde à 45,5% a menos em relação ao mês de maio de 2019, com onze registros (RIO GRANDE DO SUL, 2020). Tal redução dos casos de feminicídio no mês de maio pode ser verificada após a implantação de iniciativas pelas instituições vinculadas à Secretaria da Segurança Pública para intensificar o combate à violência doméstica e familiar, bem como, reforçar a importância da denúncia nesses casos.

A Secretaria da Segurança Pública lançou, em maio de 2020, a campanha “Rompa o Silêncio”, que tem por objetivo incentivar não apenas mulheres que sofrem violência doméstica e familiar, mas também familiares, amigos, vizinhos e até mesmo desconhecidos a realização de denúncias anônimas. Conforme informações fornecidas pela SSP, o WhatsApp da Polícia Civil havia recebido apenas treze denúncias, as quais correspondiam a soma de denúncias realizadas nos quatro primeiros meses de 2020, com a campanha, apenas nas duas últimas semanas de maio houve dezenove alertas (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul lançou, no dia 10 de junho de 2020, a campanha “Máscara Roxa” a qual possibilita mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a denunciar casos de agressões em farmácias que possuem o selo “Farmácia Amiga das Mulheres”. Para conseguir a ajuda, a mulher

deverá pedir a máscara roxa, que é a senha para que o atendente saiba que se trata de um pedido de ajuda. Tal iniciativa estará em funcionamento apenas no período que durar o isolamento social provocado pelo novo coronavírus (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

O descumprimento das medidas protetivas por parte do agressor, em muitos casos, faz com que este volte a cometer os mesmos delitos. Isso denota que o caráter preventivo e educativo previstos na norma necessitam de mais investimento, uma vez que o objetivo da lei dificilmente será alcançado somente com a punição do agressor.

Os canais de denúncia devem, também, ser amplamente divulgados para que todos tenham conhecimento dos mesmos. As denúncias podem ser realizadas por meio de ligações, como o disque 197- Polícia Civil, disque 190 - uma viatura da Polícia Militar é enviada imediatamente até o local para o atendimento, ou, disque 180 - o serviço registra e encaminha denúncias de violência contra a mulher aos órgãos competentes. Mulheres também poderão dirigir-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e às Delegacias Especializadas em Violência Doméstica para pedir ajuda (BRASÍLIA, s.a).

Para que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha sejam eficazes, é necessário que a vítima, ao sofrer novas agressões, informe às autoridades competentes sobre o ocorrido. Também, deverá proceder da mesma forma caso as medidas protetivas em face do agressor sejam descumpridas. A fiscalização das medidas, é, também, de suma importância para garantir a eficácia das mesmas.

Ocorre que, muitas vezes, tais medidas não são fiscalizadas como deveriam ser, pois não há um grande número de agentes para realizar a fiscalização de todas as medidas protetivas em andamento, e por essa razão tem-se sua eficácia prejudicada, dando assim oportunidade para o agressor reiniciar o ciclo de agressões com a vítima.

Para melhor compreensão acerca da (in)eficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, serão observadas jurisprudências que tratam a respeito de casos de violência doméstica e familiar ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, no período de 2018 a 2020. O Tribunal de Justiça do RS possui inúmeros casos referentes ao descumprimento de medidas protetivas de urgência em face do agressor. A jurisprudência a seguir, assim como muitas outras, solicita o Habeas

Corpus do paciente, ora réu. Muitas decisões acabam por ser negadas, o que ocorreu nesse caso:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PERICULOSIDADE.

O paciente descumpriu medidas protetivas de urgência, concedidas à ofendida após registro de ocorrência pela prática do crime de ameaça. Os elementos dos autos indicam o caráter recidivante da conduta do paciente, que registra sete expedientes relacionados a delitos cometidos no âmbito da violência doméstica. Ademais, o réu responde pela prática dos crimes de roubo, receptação e porte ilegal de arma. Tais elementos demonstram a periculosidade do acusado, sendo prudente, ao menos por ora, a manutenção da segregação. Designada audiência pra 13 de dezembro, o Juízo singular, em contato com as partes, melhor poderá avaliar a necessidade da medida excepcional. *ORDEM DENEGADA.* (Habeas Corpus Nº 70079874681, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 12/12/2018). (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Devido aos delitos cometidos no âmbito da violência doméstica pelo agressor, este teve sua prisão decretada e medidas protetivas foram concedidas à ofendida. Após deixar o sistema prisional, passou a procurar a vítima, invadiu seu domicílio, quebrou todos os móveis, a agrediu fisicamente e a ameaçou. Esta, então, dirigiu-se à delegacia para informar acerca do descumprimento de tais medidas, poucos dias depois a prisão do agressor foi, novamente, decretada. A magistrada entendeu que a prisão do agressor é necessária uma vez que este mostra-se extremamente agressivo e sua soltura pode vir a gerar riscos à integridade física e psíquica da ofendida.

Outro julgamento corrobora com o caso acima mencionado, ao entender que a prisão cautelar do agressor é considerada como forma efetiva de garantir a integridade física e psicológica da vítima, uma vez que medidas protetivas passam a não ser respeitadas pelos agressores.

HABEAS CORPUS. PACIENTE QUE TEVE SUA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES QUE LHES FORAM FIXADAS À LUZ DA LEI Nº 11.340/06. Em circunstâncias como as do caso em apreço, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente pode oferecer risco inaceitável à vítima. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, que justificam a segregação cautelar em face do descumprimento das medidas protetivas impostas, sendo a prisão cautelar a única forma efetiva de garantir a integridade física e psicológica da vítima. *ORDEM DENEGADA.* (Habeas Corpus Nº 70080327778, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 30/01/2019). (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Neste caso, medidas protetivas foram deferidas em favor da ofendida e de sua mãe, impedindo a aproximação do agressor a uma distância mínima de 200 metros, bem como de manter contato por qualquer meio de comunicação com sua ex companheira e ex sogra. O descumprimento das medidas foi informado às autoridades o que resultou na prisão do agressor.

Muitas vezes, ao tratar de casos de violência doméstica e familiar, imagina-se que o agressor seja o ex companheiro da mulher agredida. Todavia, o agente ativo da violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser o avô, o pai, o irmão, o padrasto, ou qualquer pessoa da qual a mulher vítima tenha ou já tenha tido relação íntima de afeto. O caso a seguir, mostra a presença de tal violência na relação entre irmãos.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DOLOSOS E CULPOSOS CONTRA A PESSOA. AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA PRATICADOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ARTIGO 147, C/C ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA 'F', AMBOS DO CP, E ARTIGO 24-A, DA LEI 13.340/06).

SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA.

Inobstante a negativa de autoria por parte do acusado, restaram cabalmente evidenciadas, nos autos, a materialidade e a autoria delitivas, bem como que descumpriu medidas protetivas existentes em seu desfavor e tornou a procurar a ofendida, sua irmã, ameaçando-a de morte, não estando abrigado por qualquer excludente de antijuridicidade, razão pela qual não prospera o pleito absolutório formulado.

Ademais, não compactuo com a alegação de que o delito de descumprimento de medidas protetivas previsto na Lei n.º 11.340/06 configura *bis in idem*, por existirem outras penalizações específicas previstas para a mesma prática; a meu ver, o delito em comento possui natureza distinta das outras medidas aplicáveis na hipótese de descumprimento de ordem judicial, enquanto a penalização prevista para a prática do crime possui caráter punitivo, o decreto de prisão preventiva (o qual, aliás, não é automático e obrigatório, devendo ser adotado apenas quando adequado e necessário), em razão da desobediência das medidas, por exemplo, possui caráter cautelar.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Criminal Nº 70081315137, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 21/05/2020). (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Nota-se que o agressor já havia praticado delitos contra a vítima e por esta razão possuía medidas protetivas a seu desfavor, impedindo-lhe de se aproximar da vítima. Não conformado com a situação, o agressor desrespeitou as medidas a ele impostas e voltou a procurar sua irmã, ameaçando-a de morte.

O último julgado a ser analisado, trata acerca de apelação criminal, em que o agressor, neto da vítima, descumpriu as medidas protetivas em seu desfavor após a verificação de violência doméstica e familiar.

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 24-A DA LEI 11.340/06. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ART. 330 DO CP. DESOBEDIÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. DEMONSTRAÇÃO. DOLO EVIDENCIADO.

1. Comete o delito do art. 24-A, *caput*, da lei 11.340/06 aquele que descumpra decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência estabelecidas na Lei 11.340/06. No caso, o denunciado procurou sua avó, desrespeitando ordem judicial de não aproximação, exarada após verificação de violência doméstica e familiar.

2. Comete o crime do art. 330 do CP aquele que desobedece à ordem legal de funcionário público. Na espécie, o réu, após ordem dos milicianos, negou-se a abrir a porta do banheiro, sendo por isso, necessário entrar à força, por meio de arrombamento, no cômodo. Palavra dos policiais que, por serem verossímeis e uníssonas, confere credibilidade ao relato.

RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Criminal Nº 70083641688, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 07/05/2020). (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

No caso acima mencionado, haviam medidas protetivas em face do agressor que o impediam de se aproximar da vítima ou de manter qualquer contato com a mesma. Porém, ocorre que tais medidas foram descumpridas pelo agressor no momento que este invadiu a casa de sua avó. Esta, preocupada com a presença de seu neto em sua residência, aciona a Brigada Militar passando a comunicar o descumprimento da medida protetiva em desfavor de seu neto. Policiais Militares compareceram ao local e realizaram a prisão em flagrante do agressor.

Cabe ressaltar que, em casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência, é de extrema importância que a vítima relate às autoridades o ocorrido para que estes, então, dirijam-se até o local e tomem as medidas necessárias para evitar que novos atos de violência se concretizem. Pode-se observar que, ao descumprir as medidas protetivas os agressores voltaram a perturbar, a ameaçar e, até mesmo, a agredir as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Inúmeros casos de ameaça, de lesão corporal e de estupro são denunciados às autoridades estatais, frutos de reincidências de casos de violência mediante descumprimento de medidas protetivas.

Corroborando com os julgados apresentados, segundo informações da Brigada Militar, houve aumento no número de prisões por descumprimento de medidas protetivas no Estado do Rio Grande do Sul. No ano de 2018 ocorreu 242

prisões e no ano posterior houve 308 detenções, todas em razão do descumprimento de medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Tal fato, acarreta em um aumento de 27% dos casos (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Na cidade de Porto Alegre/RS, em 2018, cerca de 30 pedidos de medidas protetivas eram encaminhados por dia à Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM), totalizando 9,6 mil pedidos no referido ano. Pedidos foram concedidos, porém casos de descumprimento de medidas protetivas foram relatados às autoridades competentes, o que resultou na prisão de 60 de agressores (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

O Ministério Público do RS relata que o percentual de agressores que voltam a praticar violência contra as vítimas, no período de até 30 meses após incidente de violência doméstica, é de 41% (RIO GRANDE DO SUL, 2019). Objetivando o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, a Polícia Civil do Rio Grande do Sul coordenou a Operação Marias⁴, que se deu no mês de março de 2020. Tal operação destinou-se ao cumprimento de 61 mandados de prisão preventiva especialmente por casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência e casos de feminicídios (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Tendo em vista a análise das jurisprudências e também dados de órgãos públicos do Estado do Rio Grande do Sul como, Brigada Militar, Polícia Civil e Ministério Público, pode-se observar que na maior parte dos casos as medidas protetivas impostas em desfavor dos agressores foram descumpridas pelos mesmos, que voltaram a importunar, a ameaçar e até mesmo a agredir as vítimas. Desse modo, conclui-se que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha deixam lacunas em relação a sua eficácia, o que as tornam parcialmente eficazes ao garantir a segurança das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, as quais deveriam ser protegidas pela força da norma.

⁴ Idealizada pelo Conselho Nacional dos Chefes de Polícia e com apoio do Ministério da Justiça, a mobilização tem como objetivo o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher em âmbito nacional.

CONCLUSÃO

A violência doméstica e familiar contra as mulheres é considerada um problema social, cultural e de saúde pública e, infelizmente, está presente, há muito tempo, na vida de inúmeras mulheres. Essa violência se expressa de diferentes formas e em diversos espaços sociais, não atingindo apenas uma classe específica de mulheres.

O trabalho monográfico foi direcionado à violência doméstica e familiar contra as mulheres, tendo como foco a análise das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, especialmente no tocante à sua aplicação e cumprimento.

No primeiro capítulo, foi abordado o contexto histórico da violência contra as mulheres. Os principais pontos abordados foram o patriarcado e a violência de gênero. O sistema patriarcal, assim como a violência de gênero, se faz presente na sociedade. Trata-se de um sistema de dominação em que o homem, gênero masculino, detém o poder das relações, seja na esfera pública ou privada. Esse sistema é perpassado de geração em geração, sendo aceito há muito tempo nas relações sociais e servindo como base para um tratamento desigual entre homens e mulheres.

A desigualdade entre os gêneros acarreta relações de poder e de subordinação. O homem, ao ser detentor do domínio das relações, acaba por restringir a mulher a determinados atos, impedindo-a de exercer seus direitos fundamentais. Tal restrição faz com que a mulher esteja em estado de dependência, seja emocional ou econômica, com o homem. A mulher, ao tentar sair dessa situação de submissão e buscar sua independência e autonomia, desperta no homem a sensação de que seu poder está sendo ameaçado. Na tentativa de impedir que isso se concretize, há o uso da violência (simbólica, física, moral, patrimonial, sexual e/ou psicológica) contra a mulher.

Também, deu-se ênfase a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Esta não atinge uma classe determinada de mulheres e pode ser desencadeada no âmbito doméstico e familiar. As agressões sofridas podem ser cometidas por

diferentes agentes ativos, como: pelo indivíduo que a mulher tenha ou já tenha tido alguma relação íntima de afeto, ou, por um membro da sua família podendo ser seu pai, tio, avô, neto, padrasto, entre outros.

As agressões, normalmente, vão se agravando com o passar do tempo. Começam com verbais, atingindo a moral e ferindo o psicológico da mulher, e passam para físicas e sexuais. As diversas formas de violência sofridas interferem na qualidade de vida da mulher, bem como daqueles que têm convivência próxima, além de acarretar na violação de seus direitos fundamentais. O Estado brasileiro, após se fazer omisso em relação aos casos de violência doméstica e familiar, passou a ratificar documentos internacionais os quais versam sobre o tema.

No segundo capítulo, foi analisada a Lei Maria da Penha relatando sua importância para a prevenção e proteção jurídica almejadas para os casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, com foco na aplicabilidade da referida lei, bem como na análise da eficácia das suas medidas protetivas.

A Lei Maria da Penha é um marco importante para as mulheres brasileiras, visto que foi criada com o intuito de prevenir, de coibir e de proteger mulheres que sofrem violência doméstica e familiar. Diversas mudanças puderam ser observadas na sociedade após a lei ser sancionada, oferecendo às mulheres mais segurança e as encorajando a denunciar seus agressores. Após a realização da denúncia do agressor, medidas protetivas de urgência são concedidas para a vítima, com o objetivo de preservar sua segurança, bem como a de seus familiares e dependentes. Ao agressor são impostas medidas de urgência que o obrigam a realizar ou não determinados atos. A determinação de afastamento do lar e a não aproximação da ofendida, são algumas das mais requeridas contra o agressor, pois presume-se que desta maneira as sevícias por ele praticadas não mais ocorrerão.

Todavia, pode-se notar que a Lei Maria da Penha possui algumas falhas no tocante às medidas protetivas, em especial ao seu cumprimento. O descumprimento de medidas protetivas pelo agressor, faz com que este volte a perturbar, a ameaçar e até mesmo a praticar novamente delitos contra a vítima. No tocante aos delitos praticados por agressores, foram analisadas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, bem como, dados de órgãos públicos, no período de 2018 a maio de 2020.

Os casos de violência doméstica e familiar julgados pelo Tribunal de Justiça do RS, demonstraram que as medidas protetivas de urgência impostas em face dos agressores foram descumpridas pelos mesmos. Nesse tocante, mulheres, bem como seus familiares e dependentes, passaram a vivenciar, novamente, toda a angústia, medo e sofrimento causados pelas violências realizadas por seus agressores. O percentual de descumprimento de medidas protetivas que obrigam o agressor, também, possui número significativo, sendo que em 2019 o aumento de casos dessa natureza chegou a ser de 27%.

Portanto, nota-se pelas jurisprudências, bem como pelos dados de órgãos públicos apresentados, que apesar das medidas protetivas serem impostas aos agressores, mulheres ainda continuam recebendo ameaças, sofrendo lesões corporais, estupros e até mesmo sendo vítimas de feminicídio. Dessa forma, resta comprovado que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha são parcialmente eficazes, uma vez que nem todas as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar conseguem ficar livres de ameaças, perturbações e agressões, após a concessão das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006.

O tema estudado é relevante tanto para reflexão quanto para pesquisa, pois contribui para o debate e para o enfrentamento da violência doméstica e familiar que, ainda, está presente na vida de muitas mulheres, apesar de todo o aparato legal e das políticas públicas desenvolvidas. A importância do estudo também se dá visto que a criação de leis protetivas específicas ao público feminino não é suficiente para a tutela dessas. As políticas públicas transversais também são importantes, e devem ser fortemente trabalhadas na área da educação, no mercado de trabalho e, sobretudo, na mudança social e cultural.

A criação de políticas públicas para enfrentar a violência contra as mulheres, assim como cuidar da educação da sociedade, da vítima e também do agressor, são questões essenciais para combater a problemática.

Por todo o exposto, pode-se concluir que para uma melhor aplicação e cumprimento das medidas protetivas, necessário seria intensificar a implantação de projetos e de campanhas educativas, esclarecendo pontos como desigualdades e discriminações de gênero. Com isso, poderia se ter uma maior garantia da segurança jurídica da norma, assim como maior proteção e fiscalização aos casos

de violência doméstica e familiar, objetivando, assim, fazer com que o ciclo da violência não volte a ocorrer.

REFERÊNCIAS

ANNA, Tatiana Camargo Sant’; PENSO, Maria Aparecida. **A Transmissão Geracional da Violência na Relação Conjugal**. Psicologia: Teoria e Pesquisa: Universidade Católica de Brasília. Brasília, Vol. 33, p. 1-11. 2016. Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v33/0102-3772-ptp-33-e33427.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2020.

ANGELIN, Jaqueline. **A lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e a [eventual] distorção de seus mecanismos**: quando a má-fé ultrapassa o escopo da norma. 72 f.Trabalho de Conclusão de Curso. Curso de Direito-Faculdades Integradas Machado de Assis, Fundação Educacional Machado de Assis. Santa Rosa, 2015.

ANGELIN, Jaqueline; FERREIRA, Fernando Martins. A Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e a (eventual) distorção de seus mecanismos: quando a má-fé ultrapassa o escopo da norma. In: MARQUES, Aline Damian; SANTOS, Denise Tatiane Girardon dos; SILVA, Roberta Herter da. (Orgs.). **Direitos humanos dilema e perspectivas**. Vol.2. Curitiba: Editora CRV,2016.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kuhner. 11ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. 160 p. Disponível em:<file:///C:/Users/bruni/Downloads/BOURDIEU_A%20domina%C3%A7%C3%A3o%20masculina.pdf>.Acesso em: 12 mar. 2020.

BARSTED, Leila Linhares. A resposta legislativa à violência contra as mulheres no Brasil. In: ALMEIDA, Suely Souza de (org). **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007.

BARSTED, Leila Linhares. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Convenção de Belém do Pará-1994**. [S.I], p.140- 146. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Legislacao/4_ConvencaodeBelemdoPara1994.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto cria “Patrulha Maria da Penha” para monitorar violência doméstica**. Publicado em 15 jun.2017. Disponível em:<<https://www.camara.leg.br/noticias/518495-projeto-cria-patrulha-maria-da-penha-para-monitorar-violencia-domestica/>> Acesso em: 28 maio. 2020.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei 2.848/1940**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei 3.689/1941**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº1.973/1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Diário Oficial da União, Belém do Pará, Brasil, 09 jun. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210/1984**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 12 maio. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.641/2018**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 abr. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13641.htm>. Acesso em: 06 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.104/2015**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 mar. 2015. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 02 jun. 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.984/2020**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 abr. 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm#art2>. Acesso em: 23 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 536**. Terceira Seção. Julgado em 10 jun. 2015. Publicado em 15 jun. 2015. Disponível em:<[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27536%27\).sub.](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27536%27).sub.)>. Acesso em: 13 maio 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Agressores de mulheres poderão ter que usar tornozeleira eletrônica, aprova CDH**. In.: Senado notícias. Publicado em 05 set. 2019. Disponível em:<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/05/agressores-de-mulheres-poderao-ter-que-usar-tornozeleira-eletronica-aprova-cdh>>. Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Como denunciar situações de Violência contra as Mulheres?**. Brasília, DF. Disponível em:<<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/centro-judiciario-mulher/o-nucleo->

judiciario-da-mulher/como-denunciar-situacoes-de-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 22 jun. 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de; TAVARES, Ludmila Aparecida. A Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”, e a Lei Maria da Penha. **Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**. Aracaju. v.6. n.3. p. 9-18. Fev. 2018. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Interf-Hum_v.6_n.3.02.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. Violência doméstica contra mulheres: interconexões com a Lei Maria da Penha. In: GODINHO, Tatau; VENTURI, Gustavo (Orgs.) **Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado**: uma década de mudanças na opinião pública. Prefácio: Eleonora Menicucci- São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo: Edições Sesc SP, 2013.

CANCIANI, Pamela Maiara Chaves; SANTOS, Denise Tatiane Girardon dos. A violência contra a mulher: uma análise dos direitos humanos fundamentais na construção da proteção da mulher e o empoderamento. In: MARQUES, Aline Damian; SANTOS, Denise Tatiane Girardon dos; SILVA, Roberta Herter da. (Orgs.). **Direitos humanos dilema e perspectivas**. Vol.2. Curitiba: Editora CRV,2016.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica**: análise artigo por artigo da lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06. Editora JusPodivm, 2008, 2ª edição.

CHAGAS, Renata de Oliveira das; KEITEL, Angela Simone Pires. Violência doméstica contra a mulher: busca das causas que levam as vítimas renunciar à representação. In: MARQUES, Aline Damian; SANTOS, Denise Tatiane Girardon dos; SILVA, Roberta Herter da. (Orgs.). **Direitos humanos dilema e perspectivas**. Vol.2. Curitiba: Editora CRV,2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. Ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos/ Organização dos Estados Americanos. **Relatório nº 54/01**. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil. 04 abr. 2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 17 mar. 2020.

COSTA, Marli M. M. da; PORTO, Rosane T. C. Os Processos Circulares e o Triângulo de Empoderamento da Mulher a partir da perspectiva de gênero. In: COSTA, Marli M. M. da; HERMANY, Ricardo; SODER, Rodrigo Magnos. **Direito, cidadania e políticas públicas**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2011.

COUTO, Márcia Thereza; SCHRAIBER, Lilia Blima. Machismo hoje no Brasil: uma análise de gênero das percepções dos homens e das mulheres. In: GODINHO, Tatau; VENTURI, Gustavo (Orgs.) **Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado**: uma década de mudanças na opinião pública. Prefácio: Eleonora Menicucci- São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo: Edições Sesc SP, 2013.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. 8 ed. ver. atual. e ampl.** Salvador: Editora JusPodivm, 2019. 384 p.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIEHL, Bianca Tams. A juridicização da vida: o caso da violência doméstica e familiar contra a mulher. In: BERTASO, João Martins; PIAIA, Thami Covatti; SANTOS, André Leonardo Copetti. (Orgs.). **Multiculturalismo, Cidadania e Direitos Humanos.** Santo Ângelo: Editora FuRI, 2015.

DIEHL, Bianca Tams. **A juridicização da vida frente à violência doméstica e familiar contra a mulher: um olhar educativo para as políticas de prevenção e de erradicação da violência.** 2016. 281 f. Tese. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul- Unijuí, Ijuí, 2016.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** Trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan. Tradução de Leandro Konder. 9ª ed. Rio de Janeiro. Editora Civilização Brasileira S.A. Disponível em: <<https://professordiegodelpasso.files.wordpress.com/2016/05/engels-a-origem-da-familia-da-propriedade-privada.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2020.

FALEIROS, Eva. Violência de gênero. In: TAQUETTE, Stella R.(Org.). **Violência contra a mulher adolescente/ jovem.** Rio de Janeiro: Editora UERJ, 2007.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha.** Disponível em: <<http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 06 abr. 2020.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIRA, Gabriela Martins; MARCHIONI, Alessandra. **A efetividade da Lei Maria da Penha à luz das normativas internacionais e aspectos de monitoramento da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher/1979.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n.35, vol. esp., p. 246-270, dez.2016. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/70131/40502>>. Acesso em: 02 abr. 2020.

LOPES, Iriny. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República. Edição e produção: Assessoria de Comunicação da Secretaria de Políticas para as Mulheres. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 05 maio 2020.

NETO, Ricardo Ferracini. A Violência Doméstica sob a Ótica da Criminalidade; OLIVEIRA, Maria de Fátima Cabral Barroso de. Vitimização: A Mídia e a Violência Doméstica. In: SÁ, Alvino Augusto de; SHECAIRA, Sérgio Salomão (orgs.). **Criminologia e os Problemas da Atualidade**. São Paulo: Atlas, 2008.

OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de. **Histórico, produção e aplicabilidade da Lei Maria da Penha**: Lei 11.340/2006. 2011. 121 f. Monografia (especialização) - Curso de Especialização em Processo legislativo, Câmara dos Deputados, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), Brasília, 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/bruni/Downloads/historico_producao_oliveira.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2020.

OLIVEIRA, Mainara Gomes Sales de; TERESI, Verônica Maria. Convenção da mulher: incorporação no Brasil e influência da sociedade civil. **Leopoldianum**. Ano 43. 2017. Nº 121. Disponível em: <http://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/viewFile/761/642>. Acesso em: 03 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Prevenção da Violência Sexual e da Violência pelo Parceiro Íntimo contra a Mulher**: ação e produção de evidência. 2012. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44350/9789275716359_por.pdf;jsessionid=72AF30BB02BB175AA6E70380D48FA186?sequence=3>. Acesso em: 01 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. 2002. Disponível em: <http://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2020.

PIMENTA, Izabella Lacerda. **Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica**. 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/monitoracao-eletronica/arquivos/diagnostico-monitoracao-eletronica-2017.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2020.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de proteção dos Direitos Humanos. **Temas de direitos humanos**. 3.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flávia. Os Direitos Humanos da Mulher na Ordem Internacional. **Temas de direitos humanos**. 3.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flávia. Litigância Internacional e avanços locais: violência contra a mulher e a Lei "Maria da Penha". **Temas de direitos humanos**. 3.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

POUGY, Lília Guimarães. Saúde e violência de gênero. In: ALMEIDA, Suely Souza de (org). **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Crime Nº 70081315137**, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator José Antônio Cidade Pitrez. Julgado em 21 maio. 2020. Disponível em: <
https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70081315137&ano=2020&codigo=448424> Acesso em: 11 jun. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Criminal Nº 70083641688**, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator Julio Cesar Finger. Julgado em 07 maio. 2020. Disponível em:<
https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70083641688&ano=2020&codigo=417478>. Acesso em: 11 jun. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. GaúchaZh. **MB amplia mais de 80% as patrulhas Maria da Penha no RS**. Publicado em 06 abr. 2020. Disponível em: <
<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2020/04/bm-amplia-em-mais-de-80-as-patrulhas-maria-da-penha-no-rs-ck8ok1jki006s01qwx5caflor.html>> Acesso em: 28 maio. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. GaúchaZh. **Ofensiva nacional contra violência doméstica cumpre 61 mandados de prisão no RS**. Publicado em 05 mar. 2020. Disponível em:<
<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2020/03/ofensiva-nacional-contra-violencia-domestica-cumpre-61-mandados-de-prisao-no-rs-ck7ekzgd01jb01oab1rq9x4a.html>>. Acesso em: 04 jul. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Habeas Corpus Nº 70079874681**, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator Jayme Weingartner Neto. Julgado em 12/12/2018. Disponível em:<
https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70079874681&ano=2018&codigo=2244459>. Acesso em: 20 jun. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Habeas Corpus Nº 70080327778**, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator Genacéia da Silva Alberton. Julgado em 30 jan. 2019. Disponível em:<
https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70080327778&ano=2019&codigo=66482>. Acesso em: 20 jun. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **IGP inaugura Sala Lilás de Santa Rosa**. Publicado em: 27 mar. 2018. Disponível em:< <https://estado.rs.gov.br/igp-inaugura-sala-lilas-de-santa-rosa>>. Acesso em 22 jun. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Jornal Noroeste. **Santa Rosa recebe Sala das Margaridas**. Publicado em:17 jun. 2020. Disponível em:<
<https://jornalnoroeste.com.br/noticia/policia/santa-rosa-recebe-sala-das-margaridas>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público Estado do Rio Grande do Sul. **Lançada cartilha virtual de combate à violência contra a mulher**. Publicado em: 25 out. 2019. Disponível em:< <https://www.mprs.mp.br/noticias/50092/>>. Acesso em: 03 jul. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Polícia Civil. Estado do Rio Grande do Sul. **Espaço da Sala das Margaridas e Atendimento Humanizado é reaberto após revitalização na Deam de Porto Alegre**. Publicado em: 19 dez. 2019. Disponível em:< <https://www.pc.rs.gov.br/espaco-da-sala-das-margaridas-e-atendimento-humanizado-e-reaberto-apos-revitalizacao-na-deam-de-porto-alegre>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Projeto de Lei nº 102/2019**. Diário Oficial da Assembleia Legislativa. Porto Alegre, RS, 20 fev. 2019. Disponível em: < <http://proweb.procergs.com.br/Diario/DA20190221-01-100000/EX20190221-01-100000-PL-102-2019.pdf>>. Acessado em: 27 maio. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. RBSTv. **Campanha ‘Máscara Roxa’ possibilita denúncia de violência doméstica em farmácias do RS; saiba como funciona**. Publicado em: 10 jun. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/06/10/campanha-mascara-roxa-possibilita-denuncia-de-violencia-domestica-em-farmacias-do-rs-saiba-como-funciona.ghtml>>. Acesso em: 23 jul. 2020

RIO GRANDE DO SUL. RBSTv. **Patrulhas Maria da Penha fecham 2019 com aumento de 27% nas prisões por descumprimento de medidas protetivas, diz BM**. Atualizado em: 22 jan. 2020. Disponível em:< <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/01/22/patrulhas-maria-da-penha-fecham-2019-com-aumento-de-27percent-nas-prisoos-por-descumprimento-de-medida-protetiva-diz-bm.ghtml>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Segurança Pública. **Feminicídios têm queda de 45,5% em maio no RS**. Publicado em 10 jun. 2020. Disponível em:< <https://www.ssp.rs.gov.br/feminicidios-tem-queda-de-45-5-em-maio>>. Acesso em: 13 jun.2020.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Segurança Pública. **Indicadores da Violência contra a mulher- Lei Maria da Penha**. Atualização realizada em 06 jan. 2019. Disponível em:< <https://www.ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contr-a-mulher>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Segurança Pública. **Indicadores da Violência contra a mulher- Lei Maria da Penha**. Atualização realizada em 21 fev. 2020. Disponível em:< <https://www.ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contr-a-mulher>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Segurança Pública. **Indicadores da Violência contra a mulher- Lei Maria da Penha**. Atualização realizada em 07 jun. 2020. Disponível em:< <https://www.ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contr-a-mulher>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

ROCHA, Martha Mesquita da. Violência contra a mulher. In:Taquette, Stella R.(org). **Violência contra a mulher adolescente/ jovem**. Rio de Janeiro: Editora UERJ, 2007.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2004. Reimpressão. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2007.

SAFFIOTI, Heleith Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 2.ed.- São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SARAVIA, Enrique. Introdução à Teoria da Política Pública (p.21-42). V.1. In.: **Políticas Públicas; coletânea**. Organizadores: Enrique Saravia e Elisabete Ferrarezi. Brasília: ENAP, 2006. Disponível em:<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/2914/1/160425_coletanea_pp_v1.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2020.

SANTA ROSA. **Lei nº4.731, de 5 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Casa de Passagem 8 de Março. Santa rosa: Câmara Municipal, 2010. Disponível em:<<https://www.camarasantarosa.rs.gov.br/camara/proposicao/Projeto-de-Lei-Legislativo/2010/2/0/530?tema=as>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

SILVEIRA, Juceli Pancera. **Enfrentamento à violência doméstica contra a mulher: a efetividade das políticas públicas no município de Cascavel/PR**. 2018. 136 f. Mestrado- Universidade Estadual do Oeste do Paraná- UNIOESTE, Toledo, 2018. Disponível em:<http://tede.unioeste.br/bitstream/tede/4036/2/Juceli_Silveira_2018.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2020.

SOARES, Ivna Maria Mello; SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar. Sistema Interamericano e global de proteção dos direitos humanos. In: MARQUES, Aline Damian; SANTOS, Denise Tatiane Girardon dos; SILVA, Roberta Herter da. (Orgs.). **Direitos humanos dilema e perspectivas**. Vol.2. Curitiba: Editora CRV,2016.

SOUZA, Cecília de Mello; ADESSE, Leila. **Violência Sexual no Brasil: perspectivas e desafios**. Brasília, 2005.

SOUZA, Maria José Lopes. Rede- um modelo de organização social, eficaz e sustentável, para se efetivar Políticas Públicas no enfrentamento à violência doméstica e sexual. In: DIAS, Maria Luiza; SEIXAS, Maria Rita D'Angelo. **A violência doméstica e a cultura da paz**. 1. ed. São Paulo: Santos, 2013.

TOURAINÉ, Alain. **O mundo das mulheres**. Tradução Francisco Morás. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2007.

VASCONCELOS, Camila Leite. **Monitoramento eletrônico no âmbito de aplicação da lei Maria da Penha: uma análise do sistema na cidade do Recife**. 164p. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: <<file:///C:/Users/bruni/Downloads/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Camila%20Leite%20Vasconcelos.compressed.pdf>>. Acesso em: 06 fev. 2020.